

hum lugar, moraráõ em hum delles, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

4 E seraõ avifados, que em quanto servirem de Tabelliaens das Notas, ou do Judicial, não tragaõ coroa aberta grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percaõ os Officios, e nunca mais os hajaõ.

5 E não seraõ Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliaens, nem advogarãõ, nem procurarãõ em Juizo por pessoa alguma, nem aceitarãõ procuração para por ella sobstabellecerem, salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

6 OUTRO si mandamos, que façãõ as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario seja preso, e suspenso até nossa merce. E pagará ás partes o interesse, e danno que por isso receberem, e as scripturas sejaõ nullas.

7 E nas scripturas que fizerem, ponhaõ sempre juntamente o dia, mez, e anno do nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como até qui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar, e casa em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliaens, que as fazem.

8 E todos os Tabelliaens firvaõ por si seus Officios, e não ponhaõ nelles outras pessoas, que os firvaõ por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle firva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa que por elle servir, perca a stimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Instrumentos.

9 E se alguma parte pedir instrumento de aggravo, por se sentir aggravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra proteſtação dante o Juiz para ſeu Superior, o Tabelliaõ das Notas, ou do Judicial, ou Scrivaõ dos Contos, ou de outro qualquer Officio de noſſa Fazenda, nos caſos em que cada hum delles o pôde paſſar, ou Carta teſtemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaefquer outros Officiaes, e Juſtiças, dizendo que lhe não fazem direito, ſe o Julgador diſſer que lhe ſeja dado instrumento, ou Carta com ſua reſpoſta, ſerá obrigado reſponder em dous dias primeiros ſeguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palavra. E ſe a parte fizer o requerimento por ſcripto, contar-se-haõ os dous dias, do momento em que lhe for apresentado. E ſe a parte, a que tocar, quizer reſponder, reſponderá em outro tanto termo. E ſe o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, pode-lo-haõ fazer, em hum dia cada hum contado pela dita maneira. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ſerá diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a reſpoſta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos ſobre-ditos ao dito termo, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ paſſará o instrumento, ou Carta á parte que lho pedir, ſem a reſpoſta, replica, ou treplica, que lhe aſſi não for dada. E deſta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou proteſto, ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, ſe a outra parte lhe não der reſpoſta no dito termo de dous dias. Porque he de preſumir, que o Juiz, ou a parte que dilata dar reſpoſta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente ſeu direito.

10 E farão outro si os instrumentos de notificações, requerimentos, protestaçoens, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citaçoens, que se fazem por nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas de presos a alguns Juizes, ou Alcaides, que se delles dão por entregues, e de mandados, e authoridades de Juizes para alguns presos poderem fazer contractos nas cadeas, ou de certidoens, como algumas Cartas nossas, ou Alvarás foraõ apresentados a alguns Juizes, e Officiaes, ou a outras pessoas, ou dê fé, e certidaõ, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foraõ fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas scripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliaens Judiciaes, ou das Notas, quaes as partes para isso escolherem.

11 E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não der o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar, e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os Captivos, e a outra para o accusador, e não havendo accusador, feroõ todos para os Captivos. O que cumprirão sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, posto que presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas que jurisdicão tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhe seja deseso, que os não dêm. E posto que os taes Officiaes da Justiça, e Fazenda tenhaõ alçada no caso, porque todavia os

daraõ

daraõ sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles por bem desta Ordenaçãõ lho deraõ. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento naõ hirá a nenhuma das Relaçoens, mas virá a Nós.

12 E QUANDO passarem alguns instrumentos ás partes, declararãõ toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privaçãõ dos Officios, como se contém no terceiro Livro, no Titulo: *Da maneira que se terá, quando o Juiz naõ recebe appellaçãõ.*

13 E se depois que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos que seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais ferá degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderãõ demandar, pelo que lhes levar pelas taes scripturas, e naõ serãõ valiofas. E aos Juizes, e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos que com o tal Tabelliaõ, ou Scrivaõ naõ façãõ cousa alguma, que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer pague dous mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

14 E MANDAMOS a todos nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sifas, e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos, e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras, e Grandes de nossos Reinos, e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêem sua resposta no tempo aqui declarado, e naõ a dilatem mais. E se passado o

dito termo a não dérem, mandamos que não impidaõ, nem tolhaõ aos ditos Tabelliaens, ou Scrivaens, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer, e dar ás partes segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos não impedirãõ, mas feraõ obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, nos termos acima conteudos: sob pena de qualquer que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio, e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisãõ nossa, haverá aquella pena que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade servisse o Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdicãõ da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

15 E feraõ avisados os ditos Tabelliaens, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem por petiçoens, que lhes as partes dérem, que tanto que as ditas petiçoens forem por elles trasladadas, sejaõ lidas, e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejaõ concertadas com outro Tabelliaõ, o qual pora o concerto, e assinará de seu final raso. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará á parte toda a perda, danno, e custas, que por isso receber.

16 E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porãõ por sua letra as pagas, para se saber, se levaõ mais do que lhes he taxado. E nas scripturas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porãõ *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga,

ga, pela primeira vez tornem á parte todo o que levaraõ, e outro tanto paguem para os prezos pobres. E pela segunda vez hajaõ a dita pena, e mais sejaõ suspensos dos Officios por seis mezes. E pela terceira sejaõ privados delles. E o Tabelliaõ que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Dos que falsificaõ signal, ou sello del-Rei, &c.*

18 E o que levar mais que o conteudo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas que se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, &c.*

19 E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

20 E nenhum Tabelliaõ poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo: *Dos que vendem, ou renunciaõ os Officios sem nossa licença:* e sob as penas ahi conteudas.

21 E assi seraõ obrigados a se casarem, como se contém no Titulo: *Que não tenhaõ Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homens solteiros.*

Tabelliaens pelos Senhores de terras.

22 E QUALQUER Tabelliaõ, que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação,

ção, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar.

23 E a pessoa que aceitar o Officio de Tabelliaõ novamente creado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

24 E o que aceitar Officio de Tabelliaõ de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para apresentar, e o servir sem vir tirar Carta, e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que são conteudas no segundo Livro, no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

25 E o que houver Officio de Tabelliaõ, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabelliaõ aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que não for tal, como o Chancellor Mór dá aos Tabelliaens na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena conteuda no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

26 E o que por sentença perder o Officio, que lhe for dado por algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO LXXXI.

Que se não façãõ scripturas por Scrivaens estrangeiros.

POR se evitarem os grandes inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguem de alguns Scrivaens Castelhanos, e de outras Naçoens, que não são Portuguezes, e outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reinos o Officio de Scrivaens sem o serem, passando certidoens, e fazendo scripturas publicas, e contractos entre Portuguezes, e Castelhanos, e screvendo entre partes em cousas, que não tocaõ á milicia: e bem assi, por se não dar occasiaõ de demandas, que sobre a nullidade das taes scripturas se pôdem mover: mandamos ás ditas pessoas que não façãõ as ditas scripturas, sob pena de se proceder contra elles conforme a nossas Ordenaçoens. E declaramos as taes scripturas, certidoens, contractos, e mais papeis de qualquer qualidade que sejaõ, que até agora forem feitos entre partes, e os que ao diante se fizerem, ou sobcreverem pelos ditos Officiaes Castelhanos, e de outras Naçoens, e por pessoas outras particulares, por nullos, e de nenhum effeito, e vigor. E mandamos que delles se não possaõ as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem sem embargo de quaesquer costumes, e posses em que stem: e sem embargo de poderem allegar que as palavras, e clausulas das Cartas, e Proviscens de seus Officios se extendem a poderem nestes Reinos fazer as taes scripturas, e papeis. Por quanto nossa tençaõ não foi essa, por serem as taes palavras, e clausulas (se as houver) contra as liberdades destes Reinos, e em dano delles, e perjuizo da nossa Fazenda, e das partes.

TITULO LXXXII.

Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens da Fazenda, e da Camara del-Rei das scripturas que fizerem.

QUERENDO Nós prover ácerca do que os Scrivaens da Fazenda, e da Camara haõ de levar das Cartas, e Alvarás, e outras scripturas que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes.

1 Os Scrivaens da Fazenda dos Padroens de juro, que pela primeira vez novamente fizerem, levarão quinhentos reis. E fazendo-se a segunda vez á pessoa que nelles succeder por renunciação, ou por outra qualquer maneira que seja, levarão seis-centos reis, que são cem reis mais, além dos quinhentos, que haõ de levar dos Padroens, que da primeira vez se fizerem. Os quaes cem reis pagará mais qualquer pessoa, que no dito juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes que dahi em diante os ditos Padroens se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal Padraõ.

2 E sendo trasladados, ou incorporados em cada hum dos ditos Padroens de juro dous Padroens, levar-se-ha do feitio do tal Padraõ nove-centos reis.

3 E trasladando-se nelles alguma scriptura, ou outros alguns papeis, se levará mais dos taes traslados outro tanto, quanto o Tabelliaõ, ou Scrivaõ por quem os ditos papeis foraõ feitos, levou dos traslados, que tirar das Notas sómente, conforme a Ordenação.

4 ITEM dos Padroens das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se levará quatro-centos reis de cada hum.

5 E hindo incorporado outro Padraõ se levará mais cem reis.

6 E sendo dous Padroens incorporados, e trasladados em hum, se levará de feitio do tal Padraõ oitocentos reis.

7 E o mesmo salario se levará dos Padroens de tenças, e Provisõens que Nós passarmos como Governador dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Avis.

8 E dos assentos que se fizerem dos ditos Padroens de juro, tenças obrigatorias, e em vida, levará o Scrivaõ de nossa Fazenda ao tempo, que assentar no livro della, cem reis por cada Padraõ de qualquer quantia que seja.

9 ITEM dos Alvarás de tenças, que forem de vinte mil reis, e dahi para cima, se levará quatro-centos reis de cada hum. E sendo os ditos Alvarás de outras cousas, que não sejaõ tenças, e declarando-se nelles, que valhaõ como Cartas, se levará de cada hum, de qualquer qualidade que seja, duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se levará de cada Provisão cem reis sõmente.

10 E dos outros Alvarás, que se fizerem, se levará sessenta reis por cada hum, não sendo de esmolas. E sendo de esmolas, se levará trinta reis de cada hum, como sempre se levou.

11 ITEM das Cartas dos Officios, que se fizerem ás pessoas a que delles fizermos merce, se levaráõ cem reis de cada huma. E sendo as ditas Cartas feitas por renunciação, ou Alvarás de lembrança, se levará de cada huma duzentos reis. E assi se levará cem reis do assento de cada huma das ditas Cartas.

Scrivaens da Camara.

12 E os nossos Scrivaens da Camara levaráõ de todas as Cartas, que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra, e de quaesquer outros Officios, e assi de Cartas, porque Nós fazemos a algumas pessoas de nosso Concelho,

e

e de confirmações de Cavalleiro, e para Almotacés servirem tres mezes, e para Tabelliaens, e Scrivaens terem pessoas que os ajudem a escrever, e para Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas possuirem bens de rais, e para Letrados que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderem procurar, e usar de suas letras, e de quaesquer outras Cartas desta qualidade, levarão cento e cincoenta reis de cada huma.

13 ITEM das Cartas de doações de terras, confirmações de jurisdição, Alcaldarias Móres, Cartas de privilegios, e outras semelhantes, levarão quinhentos reis de cada huma.

14 ITEM de qualquer Alvará, ou Provisão, que não for de esmola, levarão sessenta reis.

15 ITEM de Alvará, que valha como Carta, não levando tempo limitado, levarão cem reis.

16 ITEM de Cartas para se fazerem algumas diligencias, levarão sómente trinta reis.

17 E DEFENDEMOS a todos os ditos Scrivaens, que não levem mais dinheiro das partes pela scriptura que fizerem, do que aqui por Nós he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça. Nem levem mais dinheiro, posto que nas Cartas, ou Alvarás sejaõ muitas pessoas, do que levariaõ sendo huma só pessoa.

18 OUTRO si mandamos aos sobre-ditos, que em todas as Cartas, e scripturas que fizerem, ponhaõ as pagas, quer hajaõ de ser assinadas por Nós, quer por quaesquer nossos Officiaes. E quando por Nós forem assinadas, porãõ as pagas nas costas das Cartas no cabo dellas. E qualquer dos Scrivaens, que não poser as pagas, como dito he, por a primeira vez torne á parte tudo o que levar, e mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio por hum mez. E pela terceira vez
haja

haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio até nossa merce. E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos ditos Scrivaens, que mais levar, que o conteudo nesta Ordenação e Regimento, haverá as penas conteudas no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

19 E MANDAMOS aos Védores da nossa Fazenda, e quaesquer outros nossos Desembargadores, e Officiaes a que pertencer, que não assinem Cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Scrivaõ da Puridade, ou a qualquer pessoa, a que pertencer por-lhes vista, que lha não ponhaõ: e ao Chanceller Mór, que as não felle.

T I T U L O. LXXXIII.

Do que haõ de levar os Scrivaens da Corte, e das Comarcas, do carreto dos feitos.

A os Scrivaens da Corte, e dos Desembargadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouvidores dos Infantes, e de outros Senhores de terras, e Mestres, e aos Scrivaens dos Contadores das Comarcas, pertence haver das partes carreto dos feitos, que consigo trazem, quando se abalaõ de hum lugar para outro com o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho spaço, que passe de dez legoas, levarão de carreto de cada hum feito sete reis de cada parte. E se não for maior spaço de hum lugar para outro, que dez legoas, não levem de cada feito mais que tres reis e meio de cada parte. Porém, se o spaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais de carreto do feito, que dous reis de cada parte.

1 E não seraõ obrigados, quando se mudarem de

Liv. I.

Ecc

hum

hum lugar para outro, levar consigo todos os feitos fin-
dos: mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhes suas
buscas ordinarias, elles os mandarão buscar á sua cus-
ta, onde quer que os tiverem, sem por isso lhes da-
rem mais salario por ração do dito caminho, do que a-
cima fica dito.

TITULO LXXXIV.

*Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus
Officios.*

Em todas as scripturas, que se haõ de contar por
regras, assi como as inquiriçoens, appellaçoens,
traslados, e termos de processos, levará o Tabelliaõ de
cinco regras dous reis, e o Scrivaõ de cinco regras e
meia, e esta maioria haverá o Tabelliaõ mais que o Scri-
vaõ, por bem da pensaõ que nos paga em cada hum
anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais,
ou menos, em modo que contando as letras de sete re-
gras fiquem as regras humas por outras de trinta letras.
E posto que o Scrivaõ seja publico em alguns lugares,
que possa fazer scriptura publica, se nos não pagar pen-
saõ, não levará mais que de cinco regras e meia dous
reis, como outro Scrivaõ. E posto que algum Tabel-
liaõ seja privilegiado por Nós, que não pague pensaõ,
não deixará porẽm de levar de cinco regras dous reis,
porque sem ração seria não lhes ser util seu privilegio.
E em todos os outros autos, que ao Officio de Tabel-
liaõ, ou Scrivaõ pertencem, não haja alguma outra dif-
ferença, quanto ao levar dos salarios.

I E não levarão por scriptura os artigos, e razo-
dos dos Advogados, e sentenças dos Julgadores, ou ten-
çoens dos Desembargadores, porque são cousas, que
não screverão, e em que não tiverão trabalho, nem os

Con-

Contadores lho contarão por scriptura. Porém quando das taes cousas dérem os traslados, levarão seu salario, e se lhe contarã por scriptura, como levaõ dos mais autos.

2 De huma commissaõ scripta no processo, porque Nós, ou aquelle, que nosso lugar tiver, commetta o feito a algum Julgador, levarã o Tabelliaõ, ou Scrivaõ sete reis daquelle, em cujo favor a commissaõ he feita. E se for a aprazimento de ambos, ou em seu favor, levarã de cada hum quatro reis, e mais naõ.

3 Das procuraçoens feitas *apud acta* levarã da parte, que fizer essa procuraçaõ sete reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levarã sete reis, salvo se forem marido, e molher, ou irmaõs em huma herança, ou Cabido, ou Univerfidade, ou Concelho, que naõ pagarão sennaõ como huma pessoa.

4 E de todas as outras scripturas naõ levarão os Tabelliaens, nem Scrivaens, posto que sejaõ de nossa Corte, ou das correçoens, ou outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios mais, posto que em ellas sejaõ muitas pessoas, do que directamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

5 De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que screverem perante algum Julgador, ou por seu mandado forem fazer em algum lugar dentro na Villa, ou arrabalde, onde o Julgador stiver, levarão sete reis, assi como levaõ de huma assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nessas scripturas que fizerem, contadas as regras como dito he.

6 E de qualquer termo, em que for scripta revelia, e fizer mençaõ como a parte foi apregoada, levarão da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete reis.

7 E das publicaçoes das sentenças diffinitivas

Ecc 2

leva

levarão quatorze reis. E das interlocutorias sete reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levarão quatro reis: convem a saber dous reis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levarão a revelia, e a conclusão da parte, em cujo favor he a tal conclusão, e revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a diffinitiva, se esse Scrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de scriptura, salvo a dita conclusão, como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes, como civeis, levará o Scrivão de tal conclusão trinta e seis reis: convem a saber dezoito de cada parte. E se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito reis deffia parte, que for presente, e mais a revelia daquella, em cujo favor he.

9 E dos mandados, que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a alguma das partes, a que venha razoar, ou venha com alguma scriptura, ou lhe manda dar o traslado de algumas rasoens, ou o lançaõ da prova, ou das rasoens, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquiriçoens que tomarem, além daquillo que lhe montar de sua scriptura contada ás regras, levarão as assentadas das testemunhas por esta maneira, de cada huma assentada sete reis, e do dito das testemunhas não levarão cousa alguma, salvo sua scriptura. E estas assentadas sejaõ taes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas, e se menos for, não lhes contem assentada; salvo dous reis do dito da testemunha, e sua

sua scriptura , e faraõ duas assentadas no dia , convem a saber, huma da hora da terça até meio dia, e outra depois de comer até a sahida de vespera. E starão prestes, para receber quantas testemunhas podérem no dito tempo em cada assentada. E porque ás vezes em huma assentada o Tabelliaõ, ou Scrivaõ toma quatro, ou cinco testemunhas , e em outra naõ toma mais de huma , ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco , ou a parte por entaõ naõ poder dar mais, e naõ por culpa do Tabelliaõ, ou Scrivaõ, em este caso refaçã-se as testemunhas de huma assentada pela outra , de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas que tirar em lugar acostumado, e se forem pela Villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereçaõ, e devaõ ser perguntadas em suas casas , ou andarem tirando algumas inquiriçoens devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado , porque taõ grande trabalho he de as andar assi perguntando , como star residente em certo lugar.

II Das penhoras, que fizerem quando forem com o Porteiro , levarãõ o que se lhes montar na scriptura que screverem, contada ás regras, como dito he, e mais de hida sete reis. E outro tanto levarãõ, quando stiverem á venda dos penhores, cada vez que ahi stiverem, convem a saber , cada dia duas vezes , huma até jantar, e outra depois de comer até vespera , se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ a scriptura , que sobre isso screver , contada ás regras, e mais de sua entrega sete reis. E isto se entenda, quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do lugar, onde o Tabelliaõ stiver, porque se mais
longe

longe for, levará maior salario, como se adiante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, e for huma meia folha de papel cheia, scripta de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito reis. E se for scripta de huma só banda, levará vinte novê reis, e assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for Carta testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou Carta feita por petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma meia folha cheia scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis. E se for scripta de huma só banda, levarão vinte e dous reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejaõ em humas por outras vinte cinco regras em cada huma banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma. E não havendo em cada banda as regras pelo sobre-dito modo, não lhas contarão, senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras das letras, que dito he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

13 E as Cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellaçoens, e outras scripturas de qualquer forte que sejaõ, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as screvaõ ao longo, sómente as fação da maneira que se screvem no processo. E fazendo-as de outra maneira, percaõ toda a scriptura, que assi fizerem.

14 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ fizer alguma Carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer Carta, que nosso sello levar, fer-lhe-hão contadas as primeiras tres folhas, que são seis
lau-

laudas , a quarenta e quatro reis cada lauda. E se cada huma das ditas scripturas for de mais folhas , contar-lhe-haõ todas as mais folhas, e scripturas ás regras, a cinco regras por dous reis ao Tabelliaõ , e cinco e meia ao Scrivaõ, sendo sempre as ditas folhas das regras, e letras sobre-ditas. E quanto he ás appellaçoens, contar-lhas-haõ todas desde o principio ás regras.

15 E QUANDO taes scripturas vierem á nossa Corte, ou á Relaçãõ do Porto, seja contado aquillo, que se dellas montar aos Tabelliães, e Scrivaens, que as fizerem pela sobre-dita maneira, e aquillo que for achado, que mais levarãõ, sendo ahi moradores, o Contador das custas o faça logo chamar, e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se Carta , passada pelos Desembargadores, que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverãõ a pena conteuda no quinto Livro , no Titulo : *Da pena que haverãõ os Officiaes , que levaõ mais, &c.* da qual se tirará , o que assi a parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvarás pequenos, que naõ encherem huma lauda, assi como Alvarás para prender, e soltar presos, ou para citar testemunhas, ou de outros semelhantes, levem quatorze reis de cada humi. Porém se o Alvará for taõ grande, que encha huma lauda, levem delle hum vintem, e a esse respeito se mais for.

17 E dos feitos dos presos pobres, que se livraõ pelas Misericordias do Reino , naõ levarãõ os Scrivaens mais aos ditos presos, que ametade do salario, que lhes pertencer , ou sejaõ Scrivaens da nossa Corte , ou outros quaesquer do Reino.

18 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens, que fereverem nos feitos dos livramentos dos presos degradados para galés, assi nas terras, donde vem os ditos degradados, como nas Casas da Supplicação, e do Porto, naõ

naõ levem mais que a terça parte daquillo, que lhe for contado de sua scriptura nos ditos feitos.

19 E os Tabelliaens , e Scrivaens poraõ por sua maõ as pagas em todas as ditas scripturas , que fizerem , de que devaõ levar dinheiro. E nas de que naõ houverem, ou naõ quizerem levar dinheiro, ponhaõ *nihil*. E na Carta naõ ponhaõ paga de publicação , nem de processo, mas sómente do que levarem pela scriptura da Carta. E o que o contrario fizer, naõ pondo paga, como dito he , pela primeira vez torne á parte todo o que levar , e pague outro tanto para os presos. E pela segunda vez haja a mesma pena, e seja suspenso do Officio por seis mezes , e pela terceira seja privado do Officio.

Vistas.

20 Da vista do feito o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o screver do principio , levará a sexta parte de quanto montar na scriptura da inquiriçaõ do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda ás regras na sobre-dita maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes , naõ levará vista senaõ huma só vez. Porém se depois que a vista for pedida huma vez , o feito crescer mais por inquiriçaõ, ou por scriptura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceo, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe naõ contem vista , donde lhe contaraõ o traslado.

21 E PERANTE o Juiz da appellaçaõ levará o Scrivaõ da vista dessa appellaçaõ dous reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellaçaõ mandar tirar algumas inquiriçoens nesse feito , depois de pender perante elle , ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Scrivaõ o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellaçaõ.

22 E fendo hum feito findo por sentença, se depois for por alguma parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, e for delle pedido vista por alguma parte, de tal feito não levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ vista, salvo ametade do que levou o Scrivaõ perante o Juiz da appellaçãõ: por quanto já do feito findo, effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o tinha, levou a vista. Porém se ainda delle não houve alguma vista, e entãõ foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda por inteiro, assi do feito, como da appellaçãõ, pela maneira que dito he. E desta vista levará ametade o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tinha o feito, que he dado em prova.

Buscas.

23 Todo o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tiver feito em seu poder, depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle por culpa das partes, quando por alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra scriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levará effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ da busca de tal feito de cada mez nove reis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são por anno cento e oito reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segundo anno cincoenta e quatro reis. E se passar de dous annos, levará pelo terceiro anno dezoito reis. E se passar de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais coufa alguma, mas levará sómente dos ditos tres annos, em que se montaõ cento e oitenta reis. A qual busca se lhe dá, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civeis.

24 E tal busca como esta não haverá lugar nas scripturas, que a parte deu em Juizo, para provar sua tenção, que sejaõ taes, que no fim do feito se devaõ tornar á parte, posto que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ as tenha em seu poder o dito tempo, durando o feito.

25 E DEPOIS que o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas scripturas, e as deixar star em casa desse Tabelliaõ, ou Scrivaõ, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou scripturas que tiver em sua guarda, pela sobre-dita maneira: salvo se a parte não for na terra para as pedir e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquiriçoens, e scripturas, que esse Tabelliaõ, ou Scrivaõ tiver em sua guarda, como dito he. Porém, se for requerido, que dê as ditas scripturas, e maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca, e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás scripturas que ha de buscar por livro, assi como Notas de contractos, querelas, ou denunciaçoens, que tenhaõ scriptas em seus livros, de taes como estas levaráõ de busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e scripturas acima ditas, havendo respeito ao que dito he, e outro tanto levará o Tabelliaõ por buscar o instrumento, que já tiver tirado da Nota, e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia, pois não steve por o Tabelliaõ.

27 E DOS inventarios feitos pelos Tabelliaens dos bens dos orfãos, onde não houver Scrivaens do dito Officio, levaráõ de busca o que he declarado no Titulo: *Dos Scrivaens dos Orfãos.*

28 E EM todos os sobre-ditos casos, onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis mezes, mas contar-se-ha do tempo que correr depois delles: porque depois que passaõ os ditos seis mezes, sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando

con-

concluído hum anno, na mão do Scrivaõ sem se fallar a elle, não se póde fallar ao feito, até que a parte seja novamente citada.

Hidas.

29 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ for fóra do lugar tirar inquiriçaõ, ou fazer outro negocio, se levar besta sua, e moço, levará para si, e para mantimento da besta, e moço dous tostoens por cada dia que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua scriptura, e assentada de testemunhas, ou a penhora, se a fizer. E se em tal negocio não andar senaõ ametade de hum dia, levará ametade: e assi mais, ou menos, segundo o espaço do dia que lá andar. Porém, se a parte dér besta sua a esse Tabelliaõ, ou Scrivaõ, não levará mais que hum tostaõ para si, e para mantimento do moço. E não comerá o dito Tabelliaõ, ou Scrivaõ com a parte, por se não dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se no lugar, onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, senaõ o que lhe a parte dér. E se comer á custa da parte, elle, o moço, e a besta, não levará mais que hum tostaõ. E se não levar besta, haverá sómente hum tostaõ, e comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meio tostaõ sómente. E o mesmo levaráõ os Enqueredores.

30 E SENDO as partes presentes no lugar, onde os Tabelliaens, ou Scrivaens forem moradores, demandem seus salarios, do dia que se publicar a sentença definitiva a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possaõ mais demandar, nem sejaõ sobre isso mais ouvidos. E os ditos Officiaes seraõ avisados, que não levem mais cousa alguma além do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus Officios. E haveráõ as mais penas conteudas no Livro quinto, noTitulo: *Da pena que haveráõ os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

TITULO LXXXV.

Dos Distribuidores das Cidades, Villas, e lugares do Reino.

ORDENAMOS que nos lugares, onde houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, Cartas, desembargos, e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejaõ igualados nos feitos, e scripturas que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuiçãõ encadernado, e o guardar, e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor, Distribuidor, andarãõ todos tres em huma só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, e não por Tabelliaõ algum, nem outro Official de Justiça.

I E ONDE houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliaens das Notas, haverá hum Distribuidor apartado dos Tabelliaens do Judicial, o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliaens das Notas tres horas pela manhã, e tres á tarde continuamente. E o Distribuidor, que distribuir as scripturas entre os Tabelliaens das Notas, assentará no livro da distribuiçãõ os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas sobre que se fazem, dizendo: *Item, a N. e N. Tabelliaõ huma scriptura de venda de humas casas que N. vendeo a N.*

2 E QUANDO as scripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliaens, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuiçãõ a scriptura ao Tabelliaõ, que a houver de hir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar.

E

E deixará em branco espaço, para depois screever os nomes das outras partes, e substancia das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabelliaõ no mesmo dia até o outro seguinte a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes, e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3 E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabelliaõ das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou por alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabelliaõ, a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor, o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabelliaõ disse que a não fizera, e o Tabelliaõ assinará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, posto que depois queira provar que as partes não fizeraõ tal scriptura, não será a elle recebido. Porém no caso, em que o Tabelliaõ fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se differ ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4 E QUANDO o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hum Tabelliaõ da audiencia, que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou por Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabelliaõ das Notas, que faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como dito he.

5 E os Distribuidores levarão de cada confa, que distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos.

TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

OS ENQUEREDORES devem ser bem entendidos, e diligentes em seus Officios, em modo que fahão perguntar, e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Sanctos Evangelhos em que porá a mão, que bem, e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte, contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar: do qual juramento o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dará sua fé, no dito da testemunha que screver. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inquiriçoens serem abortas, e publicadas. E assi as perguntará logo pelo costume, e couzas que a elle pertencem, convem asaber, se tem devido, ou cunhadio com alguma das partes, e em que gráo, e se tem taõ estreita amizade, ou odio taõ grande a alguma dellas, porque deixem de dizer a verdade. E se receberaõ de alguma dellas, ou de outrem em seu nome algumas dadivas, e se foraõ rogadas, ou sobornadas que dicessem em favor de alguma das partes. E lhes perguntaráõ por suas idades. E tudo o que differem screverá o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a inquiriçaõ screver. Pelo qual costume perguntaráõ sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inquiriçoens devassas, como judiciaes. Porém nas inquiriçoens devassas geraes, ou particulares perguntaráõ pelo costume no fim do testemunho.

E BEM assi perguntaráõ declaradamente pelo que sabem dos artigos, e não perguntaráõ por couza alguma, que seja fóra do que nelles se contém, e da ma-

teria, e caso delles. E se differem que sabem alguma cousa daquillo, porque são perguntados, perguntem-lhe como o sabem. E se differem que o sabem de vista, perguntem-lhe em que tempo, e lugar o virão, e se estava ahi outras pessoas, que tambem o vissem. E se differem que o sabem de ouvida, perguntem-lhe a quem o ouviraõ, e em que tempo, e lugar. E tudo o que differem, faça-o scriver, fazendo-lhe todas as outras perguntas, que lhes parecerem necessarias, porque melhor, e mais claramente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto, e constancia fallaõ, e se variaõ, ou vacillaõ, ou mudaõ a côr, ou se se torvaõ na falla, em maneira que lhes pareça que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquiriçaõ: e se for absente, mandarão aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que screvaõ as ditas torvaçoens, e de varios das testemunhas a que acontecer, para o Juiz que houver de julgar o feito prover nisso, como lhe parecer justica. E fazendo outras perguntas fóra as conteudas nesta Ordenaçãõ, ou não fazendo todas estas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca mais o haja, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que as screver, seja suspenso até nossa merce. E posto que a testemunha queira dizer mais do conteudo no dito artigo, ou da substancia, e caso delle, ainda que lhe não seja perguntado, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ o não screva sob a mesma pena.

2 E SERA' avisado o Scrivaõ ou Tabelliaõ, que a inquiriçaõ com algum Enqueredor tirar, que quando a testemunha disser de algum artigo, ou artigos, *nihil*, não screva nem ponha em cada artigo particularmente: *Perguntando por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello sabia, &c. disse nihil.* Sómente em hum só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de scre-

ver todos os artigos, em que a testemunha disse alguma cousa, fara hum capitulo, em que dira assi: *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarando-os sómente por numero, assi como, *primeiro, segundo, e terceiro, a todos disse nihil.* E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o contrario fizer, ferá suspenso do Officio até nossa merce.

3 O QUANDO se houverem de tirar inquiriçoens judiciais sobre casos de morte, ou de aleijaõ, ou de ferimento de rosto com desformidade delle, ou de furto, que provado mereça pena de morte, os Julgadores das ditas causas, se nos lugares, onde se os feitos tratarem, se tirarem as ditas inquiriçoens, as tirarãõ por si. E não se tirando nos mesmos lugares, aonde se os feitos tratarem, e havendo-se de passar Cartas para outros lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas as tirarãõ por si. E o mesmo ferá nos casos civeis, de quantidade, ou valia de cem cruzados, ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquiriçoens nos ditos casos civeis se tirem por Enqueredores, tirar-se-hãõ por elles, e serãõ valiosas, como se fossem tiradas pelos ditos Julgadores. E em cada hum dos sobre-ditos casos, em que os Julgadores perguntarem por si as testemunhas, levarãõ o salario, que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

4 E os Enqueredores não tirarãõ as inquiriçoens, sobre Jugadas, Rendas, e Direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos ditos Direitos, ou os Almoxarifes, onde elles dos ditos Direitos conhecerem, nos feitos que perante elles se tratarem, posto que seja sobre pequena quantia, quer os ditos Direitos se tirem para Nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarãõ por si com os Scrivaens dos feitos, e não as commetterãõ aos Enqueredores. E se as taes inquiriçoens se não houverem de tirar nos lu-
ga-

gares, onde elles forem Juizes, dirigirão as Cartas para os Juizes dos Direitos Reaes, ou Almojarifes, se os houver nos lugares, onde se haõ de tirar as inquiriçoens. E naõ os havendo, hiraõ para os Juizes de fóra, ou ordinarios, aos quaes mandamos que as tirem por si, sem as commetterem aos Enqueredores, para mais segurança da justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas Cartas de inquiriçoens sobre Direitos Reaes, e Jugadas, que se passarem nas Relaçoens das Casas da Supplicação, e do Porto.

5 POR se evitarem testemunhos falsos, que na Comarca de entre Douro, e Minho se daõ, mandamos que as Cartas, que se passarem para os presos, ou seguros da dita Comarca, cujos feitos vaõ ás Relaçoens por appellação, provarem suas defesas, contra-ditas, ou excepçoens de ordens, vaõ dirigidas aos Corregedores, e Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecerão dos casos, por terem informação delles, e naõ para os Juizes dos Concelhos, onde os taes presos, ou seguros são moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que naõ forem da jurisdicção dos taes Corregedores, e Juizes de fóra, elles mandarão vir perante si as testemunhas á custa das partes, que a prova quizerem fazer. E elles por si as perguntarão, sem as commetterem a outrem: e assi se declarará nas ditas Cartas.

6 E TODOS os Enqueredores levarão de cada assentada de testemunhas, sete reis, e de cada dito de testemunha outros sete reis sómente.

7 E SE for fóra do lugar tirar alguma inquirição, levará as assentadas, e ditos das testemunhas, e o mais conteudo no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens:* no paragrapho: *E quando algum:* que guardará, como em elle se contém.

TITULO LXXXVII.

Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.

OS PORTEIROS, quando fizerem as penhoras no lugar, onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levarão de cada penhora dez reis. E quando se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis de cincoenta reis hum, até que possaõ haver de seu salario cento e oitenta reis: e não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande, e dure muito. E se effes penhores não forem arrematados, e a parte por sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem á parte. Porém se os trouxerem em pregação o tempo conteudo na Ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, levarão ametade do que levariaõ, se arrematados fossẽm. E se a penhora for feita pelo Porteiro, e elle não vender os penhores, e os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, e o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bens de raiz, leve de sua penhora dez reis, e da arrematação de cincoenta reis hum, até que chegue a trezentos, e sessenta reis, e mais não, posto que os bens muito valhaõ.

I E MANDAMOS, que esta taxa, e ordenança tenhaõ os Sacadores, e por esta maneira levem o seu salario, e assi lhes seja contado, e não de outra: e assi ás Adélas dos penhores, e cousas que lhes daõ a vender. E qualquer das sobre-ditas pessõas, que mais levar da parte, do que aqui lhe he ordenado, e taxado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

2 E TUDO o que dito he dos salarios dos Porteiros,
ros,

ros, e Pregoeiros, queremos, que haja lugar, quando venderem alguns bens por mandado dos herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e Curadores, e Administradores de bens, ou de outras quaesquer peffoas, que lhes mandarem vender. E quando effes Porteiros forem fóra do lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de hida, e vinda hum vintem, a fóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citaçoens haverão o que he ordenado no Titulo: *Do Porteiro dos Corregedores da Corte.*

TITULO LXXXVIII.

Dos Juizes dos Orfãos.

ANTIGAMENTE o prover sobre as peffoas, e fazendas dos orfãos, pertencia aos Juizes ordinarios, e Tabelliaens, e por suas occupaçoens serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação como deviaõ, foraõ ordenados os Officios de Juiz, e Scrivaõ dos Orfãos, para specialmente proverem nas peffoas, e fazendas delles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança que nelles he posta. E em todas as Villas, e lugares, onde nelles, e no termo houver quatro-centos vizinhos, ou dahi para cima, mandamos que haja Juiz dos Orfãos apartado. E onde não houver o dito numero de vizinhos, os Juizes ordinarios firvaõ o Officio de Juiz dos Orfãos com os Tabelliaens da Villa. Salvo se nas Villas, e lugares que a quatro-centos vizinhos não chegarem, houver costume, e posse antiga, de haver Juiz dos Orfãos, ou forem por Nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios feraõ obrigados cumprir, e guardar em tudo o conteudo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1 E o que houver de ser Juiz dos Orfãos, será de

trinta annos, e dahi para cima. E servindo não sendo da dita idade, ora a dada seja nossa, ora da Camara, ou de algum Senhor de terras, perca o Officio, e nunca o mais haja: e Nós o daremos a quem nossa merce for: e mais perderá ametade de sua fazenda.

2 E nenhum Juiz dos Orfaõs, nem Scrivaõ delles, em quanto o forem, será Juiz ordinario, ainda que o queira fer.

3 E o Juiz dos Orfaõs deve com grande diligencia, e cuidado saber quantos orfaõs ha na Cidade, Villa, ou lugar em que he Juiz, e faze-los todos screver em hum livro ao Scrivaõ desse Officio, declarando o nome de cada orfaõ, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem he seu Tutor, e Curador. E deve saber quantos bens tem moveis, e de raiz, e quem os traz, e se andaõ bem aproveitados, dannificados, ou perdidos, e por cuja culpa, e negligencia, para os poder fazer aproveitar, e arrecadar. E assi deve fazer pagar aos orfaõs toda a perda, e danno, que em seus bens receberam por aquelles, que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz que o assi não cumprir, pagará aos ditos orfaõs toda a perda, e danno, que por isso receberem.

Inventarios.

4 E TANTO que fallecer algum que tenha filho, ou filhos menores de vinte cinco annos, o Juiz dos Orfaõs terá cuidado, do dia de seu fallecimento a hum mez, fazer inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem. E dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens, que faça inventario de todos elles, bem, e verdadeiramente, declarando as confrontações dos bens de raiz, e o lugar onde staõ, e dos moveis porá taes finaes, porque em todo o tempo se possaõ conhecer, e não haja

sobre elles duvida. E assi se poraõ no dito inventario todas as dividas, que se deverem a effes orfaõs, ou em que elles a outrem forem devedores. E se algumas cousas alheas ahi forem achadas, declare-se cujas saõ, e porque modo vieraõ a poder do defunto, e se tem os orfaõs algum direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou póde ficar por fallecimento de seu pai: e logo entaõ se faraõ as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E assi faraõ declarar no inventario todas as scripturas, que aos orfaõs pertençaõ, declarando sómente o de que cada huma scriptura he, e o nome do Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a fez, e quando, para se saber em todo o tempo, quaes, e quantas scripturas ficaraõ, e para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe haõ de ser entregues pelo dito inventario.

5 E PARA que os orfaõs não recebaõ perda, mandamos que logo ao tempo, em que os inventarios, e partilhas se fizerem, sejaõ avaliadas todas as cousas, que aos orfaõs pertencerem, pelo Juiz, e Scrivaõ, e duas, ou tres peffoas outras ajuramentadas, que o bem entendaõ. E sejaõ os preços das ditas cousas logo scriptos nos ditos inventarios, e partilhas, para que ao tempo, em que se lhe ha de fazer entrega das ditas cousas, por serem cafados, ou emancipados, ou por qualquer outra razaõ, se as taes cousas forem gastadas, ou dannificadas, por se dellas servirem as mãis dos ditos orfaõs, se em seu poder ficaraõ, ou seus Tutores, se logo lhes foraõ entregues, se pagarem pelas ditas avaliações, e assi seraõ remediados os orfaõs, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os orfaõs se servirem, não será sua mãi, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, senaõ assi como stiverem.

6 E se a mãi de algum menor de vinte cinco annos se finir, o Juiz será obrigado dentro do dito mez mandar ao pai desse menor, que faça inventario de todos

dos os bens moveis , e de raiz , que elle tinha , e possuia ao tempo da morte da dita sua mulher , dando-lhe para isso juramento dos Sanctos Evangelhos. E tanto que o inventario for feito, fará as partilhas, e avaliaçoens , como dito he. E deixará os bens em poder do pai , porque elle por direito he seu legitimo Administrador. Porém he obrigado conservar os bens a seus filhos , quanto á propriedade , e sómente póde gastar as rendas , e novidades dos ditos bens , em quanto tiver seus filhos em poder, e he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem emancipados, ou casarem: porque segundo stilo de nosso Reino , sempre como o filho he casado, he havido por emancipado, e fóra do poder de seu pai. Porém , se forem moveis de que os orfãos se servirem, ou em seu uso se gastarem, não será o pai obrigado a lhos entregar, se não assi como stiverem. E se o pai for torvado do entendimento , ou doente de tal enfermidade, que não possa reger, ou administrar os bens de seus filhos , não lhe serão entregues os bens, que aos ditos filhos pertencerem por morte de sua mãe, mas ser-lhes-ha dado Tutor , ou Curador, na maneira que por nossas Ordenaçoens stá provido.

7 E mandará fazer inventario de toda a fazenda, e bens , que a algum menor de vinte cinco annos pertencer herdar , ou haver por morte de alguma pessoa , do dia que souber que lhe pertencem a hum mez , na maneira que acima mandamos que se faça, quando lhe morre pai, ou mãe. E todo o que dito he , cumprirá o dito Juiz , sob pena de privação do Officio.

8 E mandamos que por fallecimento do marido , ou da mulher, cada hum delles que vivo ficar , a que ficarem filhos , ou netos menores de vinte cinco annos, dentro de dous mezes do dia do dito fallecimento, quando ainda por mandado do Juiz dos Orfãos não tiver feito inventario , posto que por elle lhe não seja man-

mandado que o faça , seja obrigado de fazer inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem, com as declaraçoens acima ditas, o qual fará com o Scrivaõ dos Orfãos , por juramento dos Sanctos Evangelhos, que pelo Juiz lhe será dado, e o juramento se assentará pelo dito Scrivaõ , em cuja mão ficará o inventario, assinado por aquelle que o fizer, para em todo o tempo se poder delle ajudar a pessoa , ou pessoas a que pertencer. E não o fazendo assi dentro no dito tempo, e pelo modo que dito he, o pai, ou avô que o assi não fizer , por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos, ou descendentes que ao tal tempo tiver, para nunca mais em tempo algum lhes poder succeder : e mais se for seu pai, será privado do uso e fructo de seus bens. E se for mãe, ou avó, além da privação da herança, nenhuma dellas poderá ser sua Tutora, nem ter mais seus filhos em sua governança.

9. E o pai, ou mãe, ou qualquer outra pessoa, que por mandado da Justiça fizer inventario, e nelle sonegar, e encobrir alguma cousa, assi movel, como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de seu fallecimento, perderá para os menores tudo aquillo, que sonegar. E não haverá parte alguma (se a tiver) do que sonegar, e mais pagará em dobro para os menores a valia das cousas que assi sonegar, e não poser no inventario, posto que nas ditas cousas, que assi sonegou, não tenha parte alguma. E além disto haverá a pena de perjuro.

Criação.

10. E se alguns orfãos nascidos de legitimo matrimonio , ficarem em tão pequena idade, que hajaõ mister criação, dalos-haõ a criar a suas mãis, se as tiverem, em quanto se ellas não casarem. A qual criação seraõ obrigadas fazer , até os orfãos haverem tres
 annos

annos cumpridos: e isto de leite sómente, sem por isso levarem cousa alguma, e todo o al lhes será dado dos bens dos ditos orfaõs, conforme ao que na Cidade, Villa, ou lugar se costuma dar ás Amas por criação de meninos. E esta criação se pagará até o tempo, que os orfaõs sejaõ em idade, em que possaõ merecer alguma cousa por seu serviço. Porém se alguma mãi for de tal qualidade, e condiçaõ, que não deva com razaõ criar seus filhos ao peito, ou por algum impedimento os não possa criar, será o orfaõ dado a Ama que o crie, assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, á custa dos bens dos ditos orfaõs. E se não tiverem bens, porque se possa pagar sua criação, suas mãis seraõ constringidas, que os criem de graça de toda criação, até serem de idade, em que possaõ merecer soldada.

II POREM se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro seraõ constringidos seus pais, que os criem, e não tendo elles por onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles, nem ellas por onde os criar, sejaõ requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias, que houver na Cidade, Villa, ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados: de modo que as crianças não morraõ por falta de criação. E não havendo ahi taes Hospitaes, e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, porque se possaõ criar, os Officiaes da Camara lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encargos do Concelho haõ de pagar.

12 ITEM se o Juiz dos Orfaõs achar, que algumas pessoas criaraõ alguns orfaõs pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeraõ antes de

de os orfaõs chegarem a idade de sete annos , a estes que assi criaraõ , deixarãõ ter de graça outros tantos annos, quantos os assi criaraõ sem preço.

Soldada.

13 E QUANDO se alguns orfaõs houverem de dar por soldada, ou a peffoas, que se hajaõ de obrigar de os casar , tanto que forem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfaõs fará lançar pregaõ no fim de suas audiencias, em que digaõ, que tem orfaõs para se darem por soldada, ou por obrigaçaõ de casamento, que quem os quizer tomar vá a sua casa, e que lhos dará, naõ nomeando no pregaõ que orfaõs saõ, nem cujos filhos. E naõ os dará, se naõ em sua casa, a quem por elles mais soldada dér. E fará obrigar por scripturas publicas a aquelles, a que os dér, que lhes pagarãõ seus serviços , casamentos , ou soldadas , segundo lhes forem dadas , aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que daraõ fiadores abastantes ao assi cumprirem. E se alguns orfaõs forem filhos de Lavradores , e outros Lavradores os quizerem para o mister da lavoura, naõ lhes seraõ tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãis os houverem mister para lavoura, e forem viuvras, que viverem honestamente, a ellas se dêm primeiro tanto por tanto. E naõ tendo mãis, se seus avós os quizerem para o dito mister , a elles se dêm. E naõ tendo avós, se outros parentes tiverem , e para o dito mister da lavoura os quizerem , a elles sejaõ dados , preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto gráo. E havendo dous em igual gráo, precederá o da parte do pai , que for mais abastado. E o Juiz, que isto naõ cumprir, pagará ao orfaõ toda a perda, e danno, que por isso se lhe causar. E o Juiz, que o filho do Lavrador dér a quem naõ for Lavrador, para outro serviço, achando Lavra-

dor, que o queira tomar, pagará mil reis. E o Tutor, que em tal dada consentir, outros mil, ametade para quem os accusar, e a outra para as obras do Concelho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os orfaõs forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado, e bestas, e outros serviços, quando lhes cumprir, com tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o orfaõ se houver de dar por soldada, não será tirado a sua mãe, em quanto se não casar, ou a seus avós tanto por tanto.

14 E o Juiz dos Orfaõs, ou Scrivaõ dante elle, não tomaráõ para si por soldada, nem em outra maneira orfaõ algum de sua jurisdicãõ, posto que lhe queiraõ dar mais soldada, que outra pessoa, sob pena de perderem os Officios, e mais a soldada, que prometterem anoveado, ametade para quem accusar, e a outra para o orfaõ.

15 SE alguns orfaõs forem filhos de taes pessoas, que não devaõ ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido, e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará screver no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler, e screver aquelles, que forem para isso, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida, e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas, e fazenda.

16 E SE forem filhos de Officiaes mechanicos, serão postos a aprender os officios de seus pais, ou outros, para que mais pertencentes sejaõ, ou mais proveitosos, segundo sua disposicãõ, e inclinacãõ, fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem aos dar ensinados em aquelles officios, em certo tempo arazoado, obrigando para isso seus bens. E o Tutor, ou Curador com authoridade do Juiz obrigará os bens dos orfaõs, e suas pessoas a servirem os ditos Mestres, por
aque-

aquelle tempo, no serviço que taes aprendizes costumão fazer. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao orfaõ toda a perda, e danno, que por isso se lhe causar.

17 E SE OS ORFAÕS fugirem por culpa de seus amos, que os tinhaõ, por os tratarem mal, feraõ constringidos a lhes pagar aquelle tempo que os serviraõ, sem os orfaõs serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigaçaõ. E se a fugida for por culpa dos orfaõs, feraõ constringidos a tornar a servir todo o tempo contenido na obrigaçaõ, e mais outro tanto, quanto deixaraõ de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis mezes todo o tempo, que por pena houverem de servir. Porém se aquelles, que õs tinhaõ, não quizerem que os acabem de servir, não feraõ obrigados aos tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mez, do dia que fugiraõ. E se algum dinheiro tiverem recebido dante maõ, torna-lo-haõ soldo a livra do tempo que o orfaõ servio.

18 E DEFENDEMOS que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, não tome nenhum orfaõ, nem se sirva delle no lugar, onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo dito Tutor, ou Curador, com authoridade do Juiz dos Orfaõs. O qual, quando os houver de dar por soldada, os dará a pessoas de que sejaõ bem tratados, e com as seguranças, e condições atráz declaradas. E qualquer pessoa, que os ditos orfaõs de outra maneira tomar, ou se servir delles, pagará por cada mez ao orfaõ mil reis, e outro tanto aos Captivos. E o Tutor, ou Curador, que deixar assi star o dito orfaõ, pagará esta pena em dobro. E o Juiz que nisso for negligente, pela primeira vez será suspenso do Officio hum anno: e pela segunda o perderá, e pagará outro tanto, como ha de pagar a pessoa, que assi tiver o dito orfaõ sem sua licença. E tomando-o fóra do lugar, on-

de tiver seu Tutor, ou Curador, pagará ao dito orfaõ o que merecer pela soldada.

Casamentos.

19 E SE algum orfaõ, ou menor de vinte cinco annos, que tiver Tutor, ou Curador, se casar sem authoridade do Juiz dos Orfaõs, e o casamento for feito por vontade do orfaõ, ou menor, sem induzimento de pessoa alguma, e for o casamento menos daquillo, que o orfaõ, ou menor podera achar segundo a qualidade de sua pessoa, e da fazenda que tiver, não lhe mandará o Juiz entregar seus bens até chegar a idade de vinte annos. E posto que haja Carta nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, para que lhes sejaõ entregues, se nella se não fizer expressa mençaõ, como assi se casou sem authoridade do Juiz dos Orfaõs, o dito Juiz não cumprirá tal Carta, nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar a idade de vinte annos. E esta pena haverá outro qualquer, que sem authoridade do Juiz casar com alguma orfã, ou menor de vinte cinco annos, que Tutor, ou Curador tiver.

20 E CASANDO algum orfaõ sem authoridade do Juiz dos Orfaõs, posto que Tutor, ou Curador não tenha, por engano, ou induzimento, que lhe por alguma pessoa seja feito, aquelle que o assi enganou, ou induzio, será constrangido perfazer ao dito orfaõ sobre a fazenda da dita pessoa, com quem assi casou, tanto quanto lhe devera ser dado em casamento com a dita pessoa, com quem assi casou.

21 E se algum Tutor, ou Curador induzir a algum orfaõ, ou menor de idade de vinte cinco annos, cujo Tutor, ou Curador for, e o casar sem authoridade do Juiz dos Orfaõs, será constrangido dar de sua fazenda ao dito orfaõ outro tanto, quanto elle tiver. E além disso

disso será preso até nossa merce, e pagará para nossa Camara o quinto daquillo, que por bem deste Regimento ha de satisfazer ao orfaõ, não se descontando pelo tal quinto couza alguma do que ao dito orfaõ mandamos dar.

Bens dos orfaõs.

22 E TERA' cuidado o Juiz dos Orfaõs de saber, como os bens delles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo. E os que dannificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bens dos que nisso forem culpados, os faça aproveitar, e tornar a seu estado com os fructos, e rendas, que delles podéraõ haver, se aproveitados foraõ.

23 E CONSTRANGERA' aos Tutores, que arrendem os bens, que forem para arrendar, os quaes faraõ metter em pregaõ os ditos bens, e arrematar a quem por elles mais der, sendo sempre as ditas arremataçoens com authoridade do Juiz dos Orfaõs. E achando que não dão por elles couza arrazoada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Cúradores. E o que renderem de fructos, ou novidades, receberaõ os Tutores por conta, e recado, e lhes será carregado em receita no livro do inventario do orfaõ, ou menor, pelo Scrivaõ do dito Officio. E não faraõ contractos alguns dos bens, e dinheiro dos orfaõs, em que haja alguma specie de ufura, nem consentiraõ que se fação: e fazendo-se, o que o assi fizer, incorrerá nas penas conteudas no Livro quarto, Titulo: *Das usuras*: assi como incorrera se o tal dinheiro, ou bens foraõ seus. Porém o dinheiro, ou bens dos orfaõs não se perderaõ por isso.

24 E tendo o orfaõ bens em outro lugar fóra da jurisdicção do dito Juiz, elle screverá com diligencia ao Juiz do lugar, onde os ditos bens stiverem, dando-lhe declaradamente a informaçãõ do negocio, e requerendo-lhe

do-lhe de nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar por scripto, fendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem, e fielmente, e dará conta delles, e dos fructos, e rendas que renderem, a todo o tempo, que para isso for requerido. E o dito Juiz terá cuidado de haver a resposta por scripto do outro Juiz, a que tal recado enviar, e da obra, que por elle fez. O que tudo se fereverá no inventario dos bens do dito orfaõ, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa, e negligencia os bens dos orfaõs não recebaõ danno, porque todo o danno, e perda, que receberem, pagará por seus bens.

25 E ACHANDO que os orfaõs tem bens moveis, que será mais seu proveito venderem-se, manda-lhos vender em pregaõ em almoeda, a quem por elles mais dêr. E do dinheiro que se delles fizer, e de qualquer outro que tiver, mandará aos Tutores, e Curadores, que com sua authoridade comprem bens de raiz para os ditos orfaõs, que lhes rendaõ. E achando herdades de paõ, antes as comprem que vinhas, nem outras heranças, que hajaõ mister adubios. E destas heranças, que allí comprarem, faça o Juiz fazer as scripturas das compras com toda a segurança, que para os orfaõs for necessaria, em maneira que os bens, que comprarem, não lhes possaõ ser em algum tempo tirados, por se dizer que não eraõ dos vendedores, ou por defeito de alguma solennidade nas ditas scripturas. E antes de se fazerem as compras, fará toda a diligencia que cumprir, para se saber se esses bens são livres, e desembargados, e sem obrigação a alguma pessoa, por onde a venda não fique firme, e segura.

26 E EM nenhum caso se venderão bens de raiz dos orfaõs, ou menores, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. E quando se allí houverem de vender,

der, vender-se-ha a propriedade, que menos proveitosa for ao orfaõ. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhuma, e o Tutor, ou Curador, que a fizer, e o Juiz, que a ella d'er sua authoridade, pagarão ao orfaõ toda a perda, e danno, que por razão da dita venda receber.

27 E DEFENDEMOS ao Juiz dos Orfaõs, que não mande entregar os bens a nenhum orfaõ, salvo se houver vinte e cinco annos perfeitos, ou for casado por sua authoridade depois de haver dezoito annos, ou levar Carta de suprimimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no Livro terceiro,Titulo: *Do orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça.* E não por outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

28 E HAVENDO o menor tal Carta, ou sendo casado, e de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bens entregues por virtude da tal Carta, ou casamento, será dahi em diante em todo o caso havido por maior de vinte cinco annos. Em tanto que vendendo elle, ou alheando, ou obrigando alguma possessão de raiz, com consentimento, e authoridade de Justiça, ainda que seja lesado, e dannificado, não poderá usar do beneficio de restituição, que por direito he outorgado aos menores, quando são lesos. E fazendo elle a dita alheação, ou obrigação sem authoridade de Justiça, o tal contracto será nenhum, e de nenhum valor, assi como se o dito menor não houvesse impetrada a dita Carta, ou não fosse casado.

29 E MANDAMOS que os Tutores, e Curadores, não comprem por si, nem por outrem bens moveis, nem de raiz das pessoas, cujos Tutores, ou Curadores forem, posto que por elles queiraõ dar sua justa valia. E posto que se vendaõ por mandado da Justiça publicamente, e em pregação, não lhes poderáõ os Juizes dar licen-

licença para os comprarem. E comprando-os, ou havendo-os, não valha a tal venda, ou contracto, antes seja nullo, e de nenhum effeito, e percaõ anoveado o preço, que por elles derem, ametade para o orfaõ, e a outra para quem os accusar. Nem poderãõ haver os ditos bens em tempo algum por nenhum titulo, ainda depois de não serem Tutores: salvo por via de successãõ. Porém, se se venderem alguns outros bens depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver, e comprar, porque já entãõ cessa a presunção da fraude.

30 É bem assi, o Juiz, e Scrivaõ não tomarãõ, nem comprarãõ por si, nem por outrem, nem receberãõ, nem terãõ em seu poder dinheiro algum, ou bens, ou quaesquer outras cousas que sejaõ dos ditos orfaõs. E posto que se lhes não prove, nem allegue serem compradas, sõmente por lhes assi serem achadas em seu poder, ou lhes ser provado, que em seu poder tiverãõ o dito dinheiro, queremos que percaõ os Officios, e paguem o dinheiro, que assi tomarem, ou receberem, e tornem as ditas cousas, sendo havidas, ou sua estimacão não sendo havidas, e tudo o sobre-dito anoveado para o orfaõ. E ficarãõ inhabiles para nunca poder haver Officio de honra. E as ditas vendas seraõ nenhuma.

Arca.

31 MANDAMOS, que o dinheiro dos orfaõs se deposite em huma arca com tres chaves, em poder de hum Depositario pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.

32 OUTRO si mandamos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando forem fazer correicão, em cada dous lugares de sua Comarca, se ajuntem em Camara com os Juizes, Véreadores, e Procuradores, os quaes lhes nomearãõ alguns homens de bem, e abonados

abonados da tal Cidade, Villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado. Dos quaes, ou de outros, que assi houver, cada hum dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos Officiaes, elegerá huma pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso por tempo de dous annos. E mandará fazer á custa do dinheiro dos orfaõs huma arca com tres chaves de differentes guardas, das quaes terá o Juiz dos Orfaõs huma, e o Depositario outra, e o Scrivaõ dos Orfaõs outra: e onde houver mais que hum Scrivaõ, tela-haõ mais antigo no Officio. E o Scrivaõ, que tiver a dita chave, terá na arca dous livros, hum para a receita, e outro para a despeza do dinheiro, que se houver de metter, e tirar della. Os quaes livros seraõ encadernados, e de tantas folhas, e intitulos hum como o outro, e as folhas seraõ contadas, e affinadas, segundo fórma de nossas Ordenaçoes, sob as penas nellas conteudas, e seraõ affinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, senão quando se nelles houver de screver.

33 E PARA mais facilmente se acharem no dito livro as Tutorias de cada hum dos orfaõs, se fará no começo d'elle hum titulo de todas as Tutorias dos orfaõs da Villa de tantas folhas, que possaõ nelle caber além das Tutorias, que entãõ houver, as mais que depois sobre-vierem. E em outra parte do livro fará outro titulo das Tutorias dos orfaõs do termo, fazendo de cada vintena, Julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobre-dita. E em cada hum dos ditos titulos ficarão tantas folhas em branco entre huma Tutoria, e outra, em que possa caber, o que se houver de deitar em receita, ou despeza. E em cada titulo se declararão os nomes dos orfaõs, e do pai, e mãe, e alcu-nhas que tiverem. E tanto que cada hum dos ditos li-

vros for de todo scripto, se fará outro na fôrma acima dita.

34 E TODO o dinheiro, que os orfaõs tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pai, ou mãi, ou de dividas, que se lhes devaõ, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle ferá obrigado a logo requerer ao Juiz, para com o Scrivaõ o hirem metter na arca do deposito. E quando se metter na dita arca, se fará assento pelo Scrivaõ dos Orfaõs no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, e de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez, e anno, em que assi se carrega. O qual assento ferá assinado pelo Depositario. E o Scrivaõ, que tiver inventario de tal orfaõ, fará nelle outro tal assento, com as mesmas declaraçoens, no qual affinará o Juiz dos Orfaõs.

35 E NA dita arca se metterãõ todas as Pedras, Perolas, Joias, Ouro, e Prata, que aos orfaõs pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto, valia, e finaes de cada peça, alem das declaraçoens sobre-ditas do livro, e do inventario, e esta mesma ordem se terá cada vez que se metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada huma das sobre-ditas cousas.

36 E QUERENDO o Tutor para sua guarda, e lembrança, certidaõ do dinheiro, ou cousas, que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Scrivaõ, e assinada por elle.

37 E QUANDO se houver de tirar dinheiro, ou algumas das ditas cousas da arca, assi para se comprarem bens de raiz, como para se entregar aos orfaõs, por serem casados, ou emancipados, ou de idade perfeita, ou por qualquer outra maneira, que segundo fôrma das Ordenaçoens, e Regimento, se deva despender, o Scrivaõ, que tiver a chave, fará assento no livro da despesa

peſa , no titulo do orfaõ, cujo for , declarando o dia , mez , e anno , em que ſe tira , e para que , e por cujo mandado, e a quem ſe entrega, e o nome do Depoſitario que o entrega. O qual aſſento ſerá aſſinado pelo Juiz , e pela parte que o receber.

38 E ANTES que o dinheiro ſe metta na arca, o Juiz com os Partidores taxará a deſpeſa neceſſaria para o orfaõ naquelle anno, ſegundo ſua qualidade, não ſendo tal que haja de ſer dado por ſoldada, nem tendo outros bens, de que ſe poſſa alimentar. E a dita deſpeſa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor , para deſpende com o orfaõ aquelle anno.

39 E A dita arca ſe não abrirá, ſe não ſendo preſentes o Juiz, Depoſitario, e Scrivaõ , que tiverem as chaves. E ſe o Juiz, ou Scrivaõ forem impedidos, em modo que não poſſaõ fer preſentes, dará cada hum delles a ſua chave á peſſoa, que por elle ſervir ao tempo, que aſſi for impedido , de maneira que em nenhum tempo poſſa huma ſó peſſoa ter duas chaves.

40 E PASSADOS os dous annos, em que o Depoſitario ſervir o dito cargo , ou tendo tal impedimento , por onde não poſſa acabar de ſervir os ditos dous annos, ſe fará outro Depoſitario novo , na maneira acima dita. E antes que ſe lhe entregue a arca, e chave, o Provedor dos Orfaõs, ſendo preſente o Scrivaõ, que tiver a chave, tomará conta ao Depoſitario paſſado , e o que não for deſpeſo , fará entregar logo ao Depoſitario novo: e ſe fará hum termo no livro da reccita, do que aſſi lhe for entregue, com declaração da ſomma do dinheiro, e couſas, que na arca ſtiverem, e de cujas ſaõ. No qual termo aſſinarão o Provedor, e Juiz, Depoſitario, e Scrivaõ.

41 E o Scrivaõ, que tiver a chave, terá hum livro em ſeu poder fóra da arca, em que fará o auto da entrega da arca, e couſas, que nella ſe metterão, e que o pri-

meiro Depositario entregou ao novo. E dahi em diante, quando se houver de entregar de hum Depositario a outro. E no dito livro trasladará os termos das entreguas, que se fizerem aos Depositarios. Nos quaes autos assinarão as mesmas pessoas, que assinaem no termo do livro, que ficar na arca.

42 E pedindo o Depositario passado quitação do que sobre elle carregava, depois de ter tudo entregue, ser-lhe-ha passada pelo Scrivão dos Orfaões, e assinada pelo Juiz, e Provedor. Na qual se trasladará o termo da entrega do que estiver na arca ao tempo, que o Depositario passado a entregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se houver de receber, e depender pelo Depositario novo, se assentará, e assinará pela maneira, e pessoas acima ditas.

43 E os que forem eleitos para Depositarios, não serão escusos do dito cargo, senão naquelles casos, e aquellas pessoas, que podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, e Almotacés, segundo fórma de nossas Ordenações.

44 E os Depositarios, que assi não cumprirem as couzas nesta Ordenação declaradas, no que a cada hum delles toca, serão degradados dous annos para Africa, e pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orfaões a perda, e danno, que lhes causar sua negligencia. E o Provedor, Juiz, e Scrivão, que não cumprirem o que a seus Officios toca ácerca dos ditos depositos, além da sobre-dita pena, perderão seus Officios. E huns, e outros haverão as mais penas, que segundo a qualidade de suas culpas por direito merecerem.

Jurisdiction.

45 E TERA' o Juiz dos Orfaõs jurisdicaõ em todos os feitos civeis , em que os orfaõs sejaõ autores , ou reos , em quanto naõ forem emancipados, ou casados , e nos feitos dos Desasifados , ou Prodigos , ou Desmemoriados , que Curadores tiverem. E posto que nas cousas demandadas , ou auçoens sobre que se litiga , alguns maiores tenhaõ parte , por ainda naõ terem partido , todavia se tratará a demanda perante o Juiz dos Orfaõs, assi pelo que pertence aos orfaõs, e menores , como pelo que pertence aos maiores. Salvo se as contendas forem com outros orfaõs , ou pessoas privilegiadas de semelhantes privilegios : porque em taes casos, o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terá o Juiz dos Orfaõs jurisdicaõ em todos os feitos civeis, que se por os orfaõs (posto que emancipados , ou casados sejaõ) moverem sobre partilhas , ou inventarios, ou quando quizerem demandar seus Tutores , ou Juizes dos Orfaõs, ou Provedores passados , sobre a entrega , ou má governança de sua fazenda. E as appellaçoens hiraõ a cada huma das Relaçoens, a que pertencerem.

47 E sendo Juizes de fóra dos orfaõs postos por Nós em algumas Cidades, e Villas de nossos Reinos , e bem assi os da Cidade de Lisboa, teraõ alçada até quantia de cinco mil reis nos bens moveis, e até quatro mil reis nos bens de raiz, e nas penas, que puserem, até mil reis. E as sentenças, que derem até as ditas quantias , e assi as ditas penas , daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ , nem aggravo.

48 E nos feitos crimes naõ se entremetterá o Juiz dos Orfaõs, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

Salarios.

49 E os Juizes dos Orfaõs, por fazer qualquer partilha dos orfaõs, haverãõ sómente dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que devem haver trezentos reis. Porém se a fazenda valer quatro-centos mil reis, levará o Juiz oito-centos reis. E por fazer qualquer inventario, naõ leve mais que dous vintens. E de tomar a conta a qualquer Tutor, naõ leve mais que sessenta reis, e estas contas naõ tomarãõ aos Tutores, ou Curadores dativos, senãõ de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamentarios naõ tomarãõ conta, senãõ de quatro em quatro annos, se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi a huns, e outros no fim do tempo da Tutoria, ou Curadoria.

50 POREM cada vez que o Juiz dos Orfaõs for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, e fará outro Tutor, ou Curador, ao qual fará entregar todos os bens do orfaõ, ou menor, constangendo ao Tutor, ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, com todas as perdas, e dannos, que o orfaõ, ou menor recebeo por culpa, ou negligencia do removido.

51 E NAõ consentirá o Juiz aos Partidores, que as partilhas dos orfaõs fizerem, que levem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que monta a ambos os Partidores trezentos reis. E se os bens, de que fizerem partilha, menos valerem, levarãõ ao dito respeito. E valendo mais, levarãõ sómente os ditos trezentos reis, quer se façãõ as partilhas na Cidade, Villa, ou lugar, quer em seu termo. Porém, se a fazenda dos ditos orfaõs valer quatro-centos mil reis, leva-

levarão os Partidores ambos oito-centos reis. E quer a partilha se faça na Villa, quer no termo, não comerão o Juiz, nem Partidores, nem Scrivaõ á custa dos orfaõs, posto que para o poderem fazer tenhaõ quaesquer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que dito he, haverão as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

52 E SE o Juiz dos Orfaõs levar salario algum de inventario, partilha, ou conta, a que não stiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio para a pessoa, que o accusar, sendo para o Officio idoneo, e não o sendo, Nós lhe daremos lugar que o possa vender, ou lhe faremos outra merce, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por ausencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algum lugar Official deputado para tomar as ditas contas, não levará dellas mais do que por este Regimento o dito Juiz póde levar.

53 E PARA que os Tutores, e Curadores com melhor vontade aproveitem, e administrem os bens dos orfaõs, haverão por seu trabalho, em cada hum anno a vintêna do que os bens renderem, não passando a vintêna de cincoenta mil reis em cada hum anno. E isto se entenderá não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria. E bem assi, nos que forem deixados em testamento. Porém, os que forem deixados em testamento, poderão escolher haver a dita vintêna, ou o que pelo Testador lhes for deixado. E as ditas vintênas não haverão lugar no que o orfaõ, ou menor ganhar por soldada. E os ditos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para si a dita vintêna, senão por Alvarás assinados pelo Juiz, e feitos pelo Scrivaõ dos Orfaõs: o qual levará por cada Alvará destes oito reis sómente á custa do Tutor.

Fiat.

Fiança.

54 E para que os orfaõs tenhaõ mais segurança de suas fazendas, mandamos que os Juizes dos Orfaõs das Cidades, e Villas principaes de nossos Reinos, sejaõ obrigados, tanto que os ditos Officios houverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatrocentos mil reis, de fiadores abonados, que se obriguem a compor, e pagar toda a perda, e danno, que por malicia, ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos orfaõs, até a quantia da dita fiança. A qual será desaforada com declaração que os orfaõs haverão o seu por cada hum delles *in solidum*, qual os orfaõs mais quizerem, e pelo melhor parado. E esta fiança será scripta por Tabelliaõ publico das Notas, e trasladada no livro da Camara, para a todos ser notorio. E nos outros lugares será a fiança de trezentos mil reis, ou duzentos, segundo a povoação, e grandeza delles. E nos lugares mais pequenos será de cem mil reis. O que ficará na estimação dos Officiaes da Camara.

55 E o Juiz dos Orfaõs, que servir sem dar a dita fiança, perderá o Officio. E os Officiaes da Camara, que o deixarem servir sem a ter dado, pagará cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E o Scrivaõ, que com elle servir, perca outro si seu Officio.

TITULO LXXXIX.

Dos Scrivaens dos Orfaõs.

MANDAMOS que em todas as Villas, e lugares, onde na Villa, e termo houver quatro-centos vizinhos, ou mais, haja sempre Scrivaõ dos Orfaõs apartado. E onde os não houver, os Tabelliaens da Villa, ou lu-

lugar servirão o dito Officio , com os Juizes ordinarios : salvo se ftiverem em costume , e posse antiga de haver nos ditos lugares Scrivaens dos Orfaõs, ou forem por Nós ordenados, sem embargo de não haver o dito numero de vizinhos.

1 Os Scrivaens dos Orfaõs das Cidades, e Villas principaes feraõ obrigados, antes de começarem a servir , darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros lugares será a fiança de cento e cincoenta mil reis, ou de cem mil reis. E nos mais pequenos de cincoenta mil reis. E a quantia da fiança, que haõ de dar , ficará na estimação dos Officiaes da Camara, segundo a povoação , e grandeza do lugar. A qual fiança se dará na fórma que fica dito no Titulo : *Do Juiz dos Orfaõs*. E o Scrivaõ dos Orfaõs , que o dito Officio servir sem dar a dita fiança , e o Juiz, que perante si o consentir servir, percaõ os Officios. E os Officiaes da Camara, que lho deixarem servir, pague cada hum vinte cruzados , ametade para quem os accusar , e outra para os Captivos.

2 E não poderá o Scrivaõ dos Orfaõs ser Juiz ordinario, em quanto for Scrivaõ, ainda que o queira ser.

3 E será muito diligente em servir, e pôr em boa arrecadação os bens , e rendas dos orfaõs , e em olhar por suas pessoas. E com o Juiz delles saberá quantos orfaõs ha em sua jurisdicção , e screve-los-ha em hum livro, declarando o nome de cada hum, e cujo filho he, e de que idade , e onde vive , e com quem , e porque maneira, e quem he seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo screverá os inventarios de seus bens moveis , e de raiz, na fórma, e com as declaraçoens que diffemos no Titulo : *Dos Juizes dos Orfaõs*.

4 E TANTO que os inventarios forem feitos, assentará no fim delles as Tutorias , declarando se são testamentarias, se legitimas, ou dativas. E assentará as fianças,

ças, e fiadores, e quaesquer outras obrigaçoens, que para segurança de boa administração das Tutorias, os Juizes dos Orfaõs tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

5 E NO fim dos inventarios screverá todos os arrendamentos, que o Juiz fizer, dos bens dos orfaõs, e contractos sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos ditos arrendamentos, e soldadas não passarem de sessenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos, que não forem das ditas qualidades, screverão os Tabelliaens das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos, que forem scriptos pelos Tabelliaens das Notas, fará os assentos o Scrivaõ dos Orfaõs no fim dos inventarios, e os pagamentos delles. De maneira que a receita seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos orfaõs. As quaes outro si assentará nos inventarios, para tudo vir a boa arrecadação, quando os Tutores derem suas contas, e fizerem entrega aos orfaõs, ou a outros Tutores novos.

6 E QUANDO alguns orfaõs forem dados por soldada, declarará o Scrivaõ no inventario, a que pessoas são dados, e por quanto tempo, e soldada, e em que tempo se ha de pagar.

7 E POR A'no inventario tudo o que he ordenado ao Juiz, Tutores, e Partidores por seu trabalho, e salario, e todas as despesas, que por mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores, e Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E NÃO tomará para si por soldada, nem por outra alguma maneira, orfaõ algum de sua jurisdição, posto que lhe queira dar maior soldada, nem tomará outra cousa alguma dos ditos orfaõs, como diffemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: sob as penas ahi declaradas.

Salari-

Salarios.

9 NÃO levará mais da scriptura que screver , assi nos inventarios , como em quaesquer outros autos, do que levaõ os outros Scrivaens. Convem a saber , por cinco regras dous reis, e mais da hida , se for na Villa, ou Arrabalde , sete reis. E isso mesmo lhe seraõ contadas as hidas, quando for a alguns lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quando se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos Tutores, além do que se lhe montar ás regras, levará suas assentadas , duas em cada dia , huma pela manhã , e outra á tarde, se tanto durarem as partilhas , ou contas. E de cada assentada levará sete reis. E de assentar huma Tutoria sete reis. E de assentar a dada do orfaõ á soldada doze reis : os quaes pagará aquelle que tomar o orfaõ á soldada.

10 E DANDO-SE algum gado de arrendamento, de que se requeira hum só termo, levará de assentar o dito arrendamento (posto que seja hum só boi, ou vaca) sete reis.

11 E QUANDO assentar nos inventarios as despesas dos orfaõs , de cada assento de despesa levará quatro reis , ou ás regras, qual o Scrivaõ mais quizer.

12 E EM todo o mais, em que por este Regimento não for expressamente provido o que haõ de levar, levaráõ o que haõ de levar os outros Scrivaens por seu Regimento, em quanto este o não contradiffer, e mais não.

Buscas.

13 E PORQUE não he razaõ, que os Scrivaens dos Orfaõs, por cada vez que screverem nos inventarios , que pódem algumas vezes durar vinte annos , e mais, levem busca como passa de seis mezes, mandamos que a não levem dos inventarios, mais que trinta e seis reis

por anno, no fim do anno. E isto até tres annos cumpridos, em que se monta pelos ditos tres annos cento e oito reis. E dahi em diante não levem busca alguma, posto que passem muitos annos, que se não secreva nelles, e que seja necessario buscarem-se muitas vezes, para nelles se secreverem as cousas dos orfaõs. Não lhes tolhemos porém, poderem levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos por alguma parte, que não seja por parte dos orfaõs, ou de seus Tutores, como a pôdem levar os Tabelliaens dos feitos retardados. E os Scrivaens, que mais levarem, haverão as penas conteadas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.*

TITULO XC.

Do Curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro.

PORQUE muitas vezes stão alguns Captivos em terra de inimigos, ou absentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens stão desamparados, por não haver quem delles tenha cargo, como deve ser, mandamos que se o que for Captivo, não tiver molher, ou pai, sob cujo poder stivesse ao tempo, que o captivaraõ, que seus bens deva administrar o Juiz dos Orfaõs, ou a pessoa, que tiver cargo de prover ácerca dos bens dos menores, e dos outros a que deve ser dado Curador, como dissemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: proveja ácerca dos bens daquelle, que assi for Captivo. E dará Curador aos bens, tanto que lhe for requerido, ou notificado por qualquer do povo, e elle for certificado de seu captiveiro. E em dar o dito Curador, e em fazer administrar os bens do Captivo terá a ordem, que mandamos ter nos bens dos orfaõs. E a mesma ordem

man-

mandamos que tenhaõ os ditos Juizes nos bens dos sobre-ditos absentes, de que se naõ póde saber onde saõ, nem se saõ mortos, ou vivos.

I E FINANDO-SE alguma pessoa, que naõ tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a naõ queira aceitar, nem molher, que sua herança queira haver segundo nossa Ordenaçãõ, em tal caso o Juiz dos Orfaõs o fará logo saber ao Mamposteiro Mór dos Captivos dessa Comarca, aos quaes temos feito merce das taes heranças. E o dito Mamposteiro Mór a mandará arrecadar em nome dos Captivos, ou dirá que a naõ quer aceitar. E naõ a querendo elle haver, ou defender, o Juiz dará Curador á herança, com o qual o Juiz fará inventario de todos os bens, que á herança pertencerem, se ainda o naõ tiver feito. E o dito Curador administrará a dita herança, assi como dissemos nos Curadores dos prodigos, e furiosos: e bem, e fielmente a defenderá das demandas, que os crédores contra ella quizerem mover, sob pena de pagar todas as perdas, e dannos, que por sua culpa, e negligencia se recrescerem.

TITULO XCI.

Dos Contadores dos feitos, e custas, assi da Corie, como do Reino.

Os Contadores das custas as contarãõ, assi as pessoas, que saõ para mantimento das pessoas, como as do processo, que saõ o que os Scrivaens, e Tabelliaens haõ de haver da scriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes naõ contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relaçãõ do Porto, nem nas Cidades, Villas, e lugares, onde Contadores de custas houver. E sendó a conta por

ou-

outrem feita, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e torne-se a fazer por o Contador, a que pertencer. E aquelle que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver da tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por alguma cousa, porque a não possa fazer, ou se depois de feita, as partes allegarem erro de conta, em taes casos se for na Casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas Cidades, Villas, e lugares, o Juiz do feito commetterão as taes contas ao Revedor, se o houver para isso ordenado por Nós. E não o havendo, a huma pessoa que sem suspeita as possa fazer. E stando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

I E BEM assi farão as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem. E neste caso poderão os ditos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada huma dellas, mandar fazer as contas por outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as ditas contas entre partes, não levarão mais salario dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas que por Nós são postas aos Officiaes, que levão mais do conteudo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem aggravo, se a quantia do principal, sobre que o feito tratava, couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes aggravar da taxaçaõ da conta, por petição na Casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, e dante outros
Jul-

Julgadores por instrumento de aggravo para os Desembargadores do aggravo, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sahirá até ser pago, do que assi for taxado.

2 E PORQUE as custas pessoas se haõ de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais, e menos, segundo a differença das pessoas, qualidades, e estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou graduado em grão de Bacharel, ou Escudeiro, ou de outra mór condiçãõ, ou for Mercador, e fizer certo que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno em que o feito se tratou, ou for Mestre de Náo de Castello davante, ou de Navio que seja de carga de oitenta toneis, e dahi para cima, contar-lhe-haõ quarenta reis por dia para sua pessoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouxer.

3 E QUANDO algumas partes forem de tal qualidade, a que se devaõ contar mais servidores, assi de pé, como Escudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-haõ para cada hum servidor de pé a doze reis por dia, e aos Escudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada hum, e quinze para o cavallo.

4 E AOS Moedeiros, e Espingardeiros, e Besteiros do conto, e do monte, assi aposentados, como por aposentar, contarãõ quarenta reis por dia. E sendo preso cada hum dos sobre-ditos, contem-lhe cincoenta reis por dia, quer tenha servidor, quer naõ.

5 E TODOS nossos moradores, que por ordenança haõ de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverãõ as custas como os Escudeiros. E os outros nossos criados, que por nossa Ordenança naõ haõ de haver cevada, ainda
que

que cavallo tenhaõ, haverão trinta reis por dia.

6 E SE algum homem, que Escudeiro não seja, allegar que he abastado, e que costuma ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar, onde seguiu a demanda, em quanto nella andou, contar-lhe-haõ custas de sua pessoa, como acima dissemos que se contem ao Escudeiro.

7 E QUANDO as molheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos por si, assi em vida do marido, como depois em quanto honrada, e honestamente viverem, contar-lhas-haõ, como se deveraõ contar a seus maridos.

8 E AOS Clerigos de Ordens Sacras, e aos Beneficiados, contarão as custas, como aos Cavalleiros.

9 E AO peão contarão a trinta reis por dia, andando solto, e a cinquenta, se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porém, se o tal preso for Official mechnico, e na cadea não usar de seu officio, como fizera, se fora solto, contar-lhe-haõ a sessenta reis por dia. E ás molheres dos ditos peaes contarão a trinta reis por dia, sendo soltas, e quarenta, sendo presas, quer tenhaõ quem as sirva, quer não.

10 E QUANDO algum litigante não seguir seu feito por si em pessoa, e o mandar requerer por outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assi enviou, se por sua pessoa a dita demanda requerera.

11 E QUANDO a parte vencedor for morador no lugar, onde se trata o feito, ou em seu termo, contar-lhe-haõ sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar que appareceo nas audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravaõ as testemunhas, que contra elle se deraõ.

12 E POR quanto, além dos ditos dias, as partes vaõ outros muitos dias seguir seus feitos, stando conclu-

clusos em poder do Julgador, aguardando as audiencias, quando seus feitos haõ de fahir, e taes dias saõ incertos, o Contador darã juramento á parte, que diga quantos saõ effes dias, que pelos termos do feito se naõ mostraõ, e os que jurar, se vir que pódem caber no tempo, que o processo durou, contar-lhos-ha, naõ passando de quarenta dias em cada hum anno, posto que a parte jure que saõ mais, porque isto se costumou sempre assi, e por isso se chamaõ dias do costume. Os quaes dias se entenderã sómente naquelles, que forem moradores no lugar, onde se tratar a demanda.

13 E SE a parte vencedor naõ for do lugar, e termo, onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro Julgado, contar-lhe-haõ os dias, que ahi se deteve por elle, e os da hida, e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais naõ, e mais tres para se fazer, e tirar a sentença. E isto se entenderã, se elle naõ veio ahi para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento) entãõ naõ haverá custas, senãõ dos dias que apparecer em Juizo, ou dêr inquiriçaõ, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador no lugar, e de outra maneira naõ: e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, posto que ahi negociasse outras cousas, como se sómente negociara a demanda.

14 E QUANTO aos feitos dos moradores das Ilhas, e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contar-lhes-haõ para a tornada os dias, que parecer ao Contador que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo, que naõ havia Navio para partir deste Reino para as Ilhas, por se naõ costumar navegar em tal tempo, contar-lhe-haõ tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se ácer-

ca disso o Contador tiver alguma duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria em cada huma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

15 E PORQUE algumas vezes as partes, que vem de outros Julgados, são Alfaiates, ou Capateiros, ou Officiaes de outros mesteres, de que usam continuamente nos lugares, onde se tratão as demandas, e sómente vão ás audiencias que se fazem, e acabadas ellas, se tornaõ logo a seus Officios, e se não usassem dos ditos mesteres, poriaõ mais diligencia em requerer seus feitos, e haveriaõ mais azinha nelles despacho: a estes que assi usam continuamente os ditos mesteres, e delles haõ proveito, contar-lhes-haõ sómente os dias, que appareceraõ em Juizo, ou deraõ inquiriçaõ, ou viraõ jurar testemunhas, e os dias do costume, como dito he, e isto mesmo se guardará naquelles, que durando a demanda andaõ a jornaes continuamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16 E SE for pessoa honrada, que trazer consigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze reis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze reis por dia. E estas mesmas custas levarãõ as molheres de cada hum dos sobre-ditos, que consigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou molheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejaõ de idade de quatorze annos acima, e não lhe contem senaõ hum servidor, posto que mais traga: salvo se for das pessoas, a que mais servidores mandamos contar.

17 ITEM, quando alguma parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com huma parte, ora com diversas, e for hum feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contaõ, stiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-haõ ao ven-

vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porém depois, quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles, houverem de ser contadas custas ao mesmo vencedor, a que já foraõ contadas, o Contador não lhe contará todos os dias, que já lhe foraõ contados no outro feito, para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe foraõ já contadas outras daquelle tempo, que mais durou o feito, em que lhas entaõ conta. Porém aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias, que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceu, será obrigado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos duráraõ, em quanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, soldo a livra por repartiçaõ dos dias, em que os feitos juntamente se trataraõ, as quaes se pagarãõ áquelle, que já foi primeiro condemnado que as pagasse. E não stando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar. E se este, que primeiro foi condemnado, e a quem se haõ de tornar, as vier pedir até dous mezes do dia, que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no dito tempo, ficarãõ devolutas aos Captivos. E sendo caso que ao tempo que o Contador conta as ditas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas de dias de pessoa por outro feito, ou feitos, em que lhe foraõ julgadas custas, que forem sentenciados ao tempo, que assi contaõ as ditas custas, porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não haõ de entrar em repartiçaõ, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

18 E PORQUE muitas vezes molheres, que não são de Cavalleiros, nem das pessoas, que devem haver cus-

tas de Cavalleiros, e assi homens velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres das bestas, em que vieraõ, fazendo-o certo por testemunhas, ou por scriptura. E não tendo testemunhas, nem scriptura, ficará em seu juramento, com tanto que o que assi jurar, não passe de duzentos reis.

19 E QUANDO forem julgadas á parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo, e mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tres-dobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro, e tres-dobro. Salvo a assinatura, e o salario do Procurador, e conta do Contador, e feitio da sentença, e Chancellaria della. E não contarão aos Scrivães os traslados das suspeiçoens, que vierem nas appellaçoens, nem das Cartas, porque se tiraraõ inquiriçoens, como fica dito no Titulo: *Dos Tabelliaens do Judicial.*

20 E CONTARAÕ ás partes vencedores em custas, todas as barcas que passarem através, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, posto que o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

21 E AOS que vierem por mar de tal lugar, de que podéraõ vir por terra, se quizerãõ, contar-lhes-hão a seis legoas por dia. E se vierem de lugar, de que não podiaõ vir senão por mar, contar-lhes-hão todo o tempo, que andaraõ no mar, quanto á vinda.

22 MUITAS vezes algumas partes vem á Corte, e seguem seus feitos, e se chegaõ a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas por divido, criação, ou amizade, que com elles tem, e os acompanhaõ, e servem, e lhes daõ de comer, e gafalhado de pousada, e cama. Porém, porque pela maior parte

te sempre pagão tal gafalhado, e comer em outras taes obras, ou semelhantes, e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: mandamos que as custas lhes sejaõ contadas, como se comeraõ á sua custa.

23 E SE o feito se tratar na Corte, e a parte vencedor for Procurador, ou Scrivaõ, ou tal Official, que por bem de seu Officio deve star cada dia nas audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabelliaõ, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoa, nem do costume: porque ainda que tal feito não trouxessem, haviaõ de hir á audiencia por razaõ de seus Officios.

24 Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. Joãõ do Hospital, contarãõ até vinte cavalgadas a cada hum. Ao Commendatario de Alcobaça até nove. Aos Abbades Bentos até quatro. Aos Commendadores Móres, e outros Fidalgos até seis. Aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia, feitos por exame em estudo geral, ou Cavalleiros, ou Escudeiros honrados, até quatro cavalgadas. E a outros Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condiçaõ, huma cavalgada, e dous homens de pé, se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarãõ mais cavalgadas, posto que mais tragaõ. E trazendo menos contar-lhes-hãõ fõmente as que trouxerem. As quaes se lhes contarãõ sendo suas proprias, e não alheas, e que costumãõ trazer consigo, quando vaõ fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer consigo, não lhe seraõ contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25 E BEM assi não será contada cavalgada a nenhuma pessoa das sobre-ditas, quando trouxer a demanda no lugar, onde he morador, posto que nas audiencias appareça, e que as ditas cavalgadas, ou mais,

is, ou menos consigo traga, sómente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condiçãõ. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o lugar, onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hum requerente seu, se o tiver, segundo a qualidade do requerente, convem a saber, se for peão, como a peão, e se for Escudeiro, ou homem de cavallo, como a Escudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá, tendo o requerente procuraçãõ junta aos autos, porque entãõ lhas contarão do dia, que offereceo a dita procuraçãõ.

26 E nos casos, em que assí mandamos contar as cavalgaduras a cada huma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé, ou huma Azemela, ou duas, e requererem que lhes contem tantos servidores, ou Azemelas em lugar das cavalgaduras, contar-lhes-hão os servidores que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze reis, como homem de pé. E assí cada huma Azemela com seu Azemel por huma cavalgadura, em quanto couber no numero das cavalgaduras. E isso mesmo, se trouxer mais de hum Cavallo de sua pessoa, contar-lhe-hão até dous Cavallos para sua pessoa, e hum delles será em conto das cavalgaduras, contando-lhe sómente a quinze reis para o Cavallo.

27 E as mulheres de cada hum dos sobre-ditos, outros tantos homens, e mulheres por todos, como aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos não, e da maneira que acima diffemos. E isto se entenda tambem em as mulheres dos sobre-ditos, que viúvas forem. E se mais trouxerem, não lhe contem mais.

28 E em todos estes capitulos, que fallaõ das cavalgaduras, que hão de ser contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, e Prior do Crato, Commendatario

rio de Alcobaça, Commendadores Móres, e as peffoas de semelhante maneira, não se contarão nas ditas cavalgadas as suas peffoas principaes: porque além das ditas cavalgadas lhes contarão as suas peffoas.

29 E PORQUE muitas vezes são chamadas algumas peffoas á Corte, ou ás Relações, e a outras partes para testemunharem em feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandaõ algumas vezes pagar as custas da vinda, stada, e tornada, mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobre-dito das custas, e mais o que de seus Officios, e mesteres perderem, por hirem assi fóra dar seus testemunhos. E outro si se contarão, segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas, que fizer com as testemunhas, que vieraõ á Corte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

30 E os Contadores da Corte, e Casa da Supplicação, e da Casa do Porto, não passarão por si Cartas para as liquidaçoens, e contas que fizerem. E quando se houverem de passar, as faraõ em nosso nome, assinadas pelos Juizes dos feitos, e passarão pela Chancellaria. E não as podendo elles por si escrever, escreverão no feito a informação do que tiverem necessidade de saber, ou de se provar, e com a dita informação mandarão o feito ao Scrivaõ, para passar as ditas Cartas assinadas pelos Juizes dos feitos, como dito he. E fazendo o contrario, seraõ suspensos de seus Officios.

Salario do Contador.

31 E o Contador contará para si da conta das custas, que assi fizer, seu salario por a maneira que se segue, convem a saber, nos feitos, que se tratarem por aução nova, levará de cada conta que fizer, trinta e seis reis, assi da que fizer do que monta ao Scrivaõ,
ou

ou Tabelliaõ da parte do autor, como da que fizer, do que lhe monta haver da parte do reo. E assi levará de ambas as ditas contas setenta e dous reis. E posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa por o autor, ou reo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos, não levará couza alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assi da Corte, e Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reinos.

32 E nos feitos, que por appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que por appellação possa conhecer, se vierem diante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou com custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis reis da parte do autor, e trinta e seis da parte do reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a huma só parte, posto que não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis reis, e assi levará por todo cento e oito reis. E se a ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada hum setenta e dous reis, e assi são por todos cento quarenta e quatro reis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas, por causa da dizima.

33 E se das ditas appellaçoens não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta que fizer, dezoito reis. E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da parte, que houve vista, trinta e seis reis, e da outra não leve nada.

34 E QUANTO he ás appellaçoens, que vierem diante os Juizes ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condemnação de custas

tas de pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada hum trinta e seis reis. E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da conta daquella parte, que a houve, trinta e seis reis, e da outra, que a não houve, não levará nada. E se huma parte, e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito reis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora de pessoa, levará daquella conta, que faz da parte, em que ha custas, trinta e seis reis, e da outra parte não levará couza alguma.

35 E QUANTO ás contas, que fizerem nos feitos de agravo, levarão o que haõ de levar dos feitos das appellaçoens, segundo a distincão que acima fizemos nas ditas appellaçoens.

36 E QUANDO as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte que for presente, e ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na somma á outra parte, de maneira que a parte, que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar a outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.

37 E os Contadores saibaõ das partes, quanto he o que lhes levaraõ os Scrivaens, Tabelliaens, e Porteiros. E se acharem que levaraõ mais do que por nossas Ordenaçoens, ou seus Regimentos lhes he taxado, fação logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levaraõ, como se contém no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens*. E quanto á mais pena, que os ditos Officiaes por isso merecerem, a haverão, quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Scrivaens não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados nos termos, em que os devem mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario como Scrivaõ, ou Enqueredor. E isso mesmo nenhum Tabelliaõ, nem Scrivaõ, nem Enqueredor será Contador do feito, de que ha de haver salario. E fazendo cada hum dos sobre-ditos o contrario, perca o Officio, para o darmos a quem nossa merce for.

39 E MANDAMOS que a parte, que vencer contra algum preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isso mesmo será obrigado levar a sentença, que houve contra o preso, o dia que lhe pelo Contador for dada para a levar á terra, onde o preso stá. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas, do que mais retardar, em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos, do dia em que lhe forem dados a dous dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos presos da cadeia de cada huma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo, em que se despachou finalmente na mór alçada: porque nestes, os presos condenados nas custas, as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças, e pagando, ou consignando em Juizo as custas, em que forem condenados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhes não sahirem nas folhas.

40 E o dito Contador, quando contar as custas, carregará sobre a parte condenada nellas, a assinatura, que se pagar das sentenças.

TITULO XCII.

*De como se haõ de contar os salarios aos Procura-
dores.*

Aos Procuradores dos feitos contarão de salario dos feitos civeis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de sete-centos e vinte reis. E porque pôde haver algumas duvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia, sobre scriptura publica, se a parte contra quem se da tal scriptura péde vista, e vem com embargos, e não lhe he delles conhecido, e o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação, em tal caso haverá o Procurador o terço do dito salario.

1 E SE deffa aução assi posta por scriptura publica, a parte péde vista, e allega alguma razão, ou embargos, que lhe são recebidos, em prova da qual dá outras scripturas, e se razoa sobre isso, e o feito he logo determinado pelas scripturas sem prova de testemunhas, então haverá o Procurador as duas partes do dito salario.

2 E SE a parte vier com embargos á scriptura, e lhe forem recebidos, e sobre elles der prova de testemunhas, sobre o que tudo se der a sentença, haverá o Procurador, que vencer, ou defender, o salario inteiro, se o vencimento chegar a quantia porque o deva levar, segundo adiante será declarado.

3 E ORDENANDO-SE algum feito, que seja de pequena quantia, assi sobre cousas de raiz, como moveis, e durar muito tempo, e por serem muitas scripturas, que haja de ver, ou o ponto de direito tal, que convenha ao Procurador estudar sobre elle. E pôde acontecer de tal feito não montar a este Procurador de qua-

rentena de seu salario de dez até vinte reis: quando o Contador tal feito houver de contar, lhe alvidrará o salario, que lhe parecer que merece, com tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida, e o feito se tratar na Casa da Supplicação, ou na do Porto, comunique-a com o Juiz da Chancellaria, e nos outros lugares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendão nos feitos, que esses Procuradores novamente criaõ, e procuraõ até sentença diffinitiva.

4 E EM os feitos civeis, que vem por appellação, ou aggravo aos Desembargadores de cada huma de nossas Relações, contarão aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quantia de trezentos e sessenta reis, e mais não: porque nestes levaõ meños trabalho, que nos que criaõ de novo.

5 E QUANDO vierem os feitos á Corte por appellação, ou aggravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria, de que se deva receber appellação, e ficar logo na Corte, se depois crescer tanto o processo em scriptura, que leve o Procurador nelles grande trabalho, contarhe-haõ quinhentos e quarenta reis. E nos outros feitos, em que já vem tiradas as inquiriçoens, e depois na Corte por scripturas, ou interlocutorias, a que se daõ inquiriçoens, crescem tanto, como o que vem da terra, ou pouco mais, ou menos, nestes taes feitos contar-se-ha ao Procurador até quantia de quatro-centos e oitenta reis.

6 E nos feitos das injurias verbaes, em que não cabe pena de Justiça, contarão aos Procuradores a quarentena, assi como nos feitos civeis.

7 E nos instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhes daõ a razoar, e sómente poem nas costas hum razoado, e assi os levaõ aos Julgadores, e no dia de apparecer fazem apregoar

a parte, e vaõ logo conclusos, sem mais screeverem em elles, em tal caso naõ contarão aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contarão o que lhe parecer, segundo for o trabalho, e crescimento do instrumento, em que se razoa.

8 E SE a parte manda da terra algum Procurador á Corte, que solicite, e procure seu feito, e esta parte por si razoa sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, faraõ pergunta a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenaçãõ. E o que escoher lhe contem, de maneira que naõ levem dias de pessoa, e salario, salvo os dias que poser no caminho de hida, e vinda.

9 E SE a parte principal, ou seu Solicitador, ou requerente naõ quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar, e buscar algum Letrado, que de fóra lhe faça as razoes, sem ver o feito, e essa parte apresentar as razoes nas audiencias, e for vencedor em custas, darlhe-haõ juramento, quanto deo ao Letrado por lhe fazer as razoes, e isso lhe contem, se virem que saõ feitas por Letrado: com tanto que naõ passe de duzentos reis, posto que a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que naõ teve grande trabalho, pois naõ vio o processo.

10 E NAÕ contarão salario ao Procurador do numero, se lhe naõ acharem feita procuraçãõ no processo, e se o contarem, paguem-no de sua casa á parte condenada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes por costume antigo os Procuradores pódem procurar pelos presos, como ajudadores, posto que naõ tenhaõ procuraçãõ. E em este caso lhe contarão seu salario, como adiante se dirá.

11 E POR naõ haver duvida, como se haõ de contar

tar estes salarios, quanto pertence ao vencer, e defender, verá o Contador aquillo, que ao autor he julgado do principal na sentença, sem ter respeito ao que he pedido no libello, e do que for julgado contará a seu Procurador a quarentena até a dita quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, e daquillo, que o reo vai absoluto, contará a seu Procurador a quarentena, até quantia de sete-centos e vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverá a quarentena, até a quantia sobre-dita. E se o reo for absoluto de todo o que contra elle pedido era, de tudo isso, de que he absoluto, contarão a seu Procurador a quarentena, até a dita quantia. E a quarentena, que assi o dito Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condemnação, ou absolvição, em que o reo seja condenado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesses, fructos, ou dannificamentos, ou qualquer outra cousa semelhante. Em tal maneira, que a dita quarentena não seja contada por respeito sómente da condemnação do principal, mas de toda a condemnação, assi do principal, e accessorio, como dito he. E se em toda a dita quarentena montar mais que sete-centos e vinte reis, não levará mais. Porém não se entenderá na dita quarentena a condemnação das custas, porque as custas se julgaõ tanto, e mais por arbitrio do Julgador, que por rigor de justiça. E por tanto não he razão, que por respeito dellas se julgue a quarentena do Procurador: salvo se as ditas custas forem julgadas por virtude de alguma obrigação, em que algum prometta, que não cumprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima
dito

dito he da condemnação do accessorio, fructos, e penas.

12 ITEM nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homem, aleive, ladroice, moeda falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado morreria por o tal crime, contarão ao Procurador nove-centos reis, se elle começou o feito, e o procurou até sentença diffinitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem por appellação a cada huma das Relações, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quatro-centos e cincoenta reis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto por o Contador, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, posto que provado fosse o maleficio, mas deve o reo ser degradado, ou açoutado, ou ser-lhe decepada huma mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador, que vencer, ou defender, quinhentos e quarenta reis, se começou o feito de novo, e o tratou até sentença diffinitiva. E se veio por appellação, contarhe-hão duzentos e setenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

14 E PORQUE alguns feitos, que vem por appellação, são de pequeno volume, posto que de grandes maleficios, e o Procurador poem em os ver sómente huma hora, e faz hum só razoado, e não he razão que leve o salario como nos feitos grandes, contarhe-ha o Contador o que em sua consciencia lhe parecer que merece. E se tiver duvida, falle com o Juiz da Chancellaria, sendo em cada huma das Relações, ou com o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações.

15 E QUANDO os taes feitos forem por appellação
aos

aos Ouvidores dos Mestrados, ou de outros Senhores de terras, contarão aos Procuradores ametade do que mandamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os ditos Ouvidores se tratarem alguns feitos por nova aução (por terem para isso nossa Provisão) contarão aos Procuradores todo o salario, que acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

16 ITEM os Contadores saibaõ das partes, quanto lhes levarão os Procuradores, e se acharem que lhes levarão mais do que lhes por este Regimento he taxado, e as partes lhes requererem que lhes faça tornar o que assi mais lhes levarão, o Contador lho fará tornar, sem por isso o Procurador haver outra pena alguma.

17 E os salarios dos Procuradores nos feitos, que novamente começarem, haõ de ser pagos, huma terça parte quando o libello for recebido, outra quando as inquiriçoens forem abertas, e publicadas, e a outra quando o feito for findo por sentença diffinitiva.

18 E SENDO as partes presentes no lugar, onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios do dia, em que se publicar a sentença diffinitiva, em que elles foraõ Procuradores, até tres mezes. E naõ os demandando no dito tempo, naõ os poderãõ mais demandar, nem seraõ sobre isso ouvidos.

T I T U L O X C I I I .

Do salario que haõ de levar os Caminheiros.

Os Caminheiros haõ de haver das partes de trazerem as appellaçoens á Corte, e nossas Relaçoens, de cada appellação a razão de cinco reis por cada huma legoa, que houver do lugar donde partirem, até á Corte, ou lugar, onde stiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento e cincoenta reis, e mais naõ.

E

E posto que haja mais legoas daquellas, porque lhes hajaõ de contar os cento e cincoenta reis, naõ have-
rãõ por isso mais.

T I T U L O X C I V .

*Que naõ tenhaõ Officios publicos os menores de vinte-
cinco annos, nem homens solteiros.*

MANDAMOS que nenhuma pessoa sirva Officio al-
gum de Justiça, nem da Fazenda, de qualquer
qualidade que seja, nem da Governança das Cidades,
Villas, e lugares de nossos Reinos, que lhe seja dado,
nem o possa servir em nome de outrem, posto que te-
nha licença de Nós para isso, naõ passando de idade de
vinte-cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Of-
ficio, se for seu, e nunca o mais haja. E naõ sendo seu,
perderá a estimação delle, ametade para quem o accu-
sar, e a outra para os Captivos. E sendo Juizes dos Or-
faõs, seraõ de idade de trinta annos, e dahi para cima,
como fica dito em seu Regimento.

I E QUALQUER pessoa, a que for dado Officio de
julgar, ou de escrever, naõ sendo casado, será obriga-
do a se casar dentro de hum anno, do dia que lhe for
dado, sob pena de perder o dito Officio. E os que hou-
verem de servir de Provedores de Comarcas, naõ se-
raõ providos sem serem casados. E se depois dos ditos
Officiaes serem casados viuvarem, seraõ obrigados a
se tornarem a casar dentro de hum anno, do dia em
que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tem-
po, que houverem os Officios, ou ao tempo, em que viu-
varem, passarem de quarenta annos: porque em tal
caso naõ seraõ obrigados a se casar.

T I T U L O X C V .

Que os Julgadores temporaes não casem com molheres de sua jurisdição.

POR muitos inconvenientes, que se seguem, de os Julgadores temporaes casarem com molheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas Judicaturas, e ser o sobre-dito muito contra o serviço de Deos, e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prover, mandamos que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fóra das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem por palavras de presente sem nossa licença, com molheres dos lugares, ou Comarcas, em que forem Julgadores, nem com molheres, que nas ditas Comarcas stem com tenção de nellas morar: posto que dellas, ou dos ditos lugares não sejaõ naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito fiquem suspensos dos taes Cargos, para Nós delles provermos, como houvermos por bem. E tudo o que nos ditos Cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhum, e de nenhum effeito: e pagarão ás partes todas as custas, perdas, e dannos, que por essa causa receberem. E querendo algum delles casar com alguma das ditas molheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pedirão a tal licença ao Vice-Rei, ou Governador della, o qual lha poderá dar, entendendo que nisso se não seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

T I T U -

T I T U L O X C V I .

Dos que vendem , ou renunciaõ os Officios sem licença del-Rei, ou stando doentes , ou tendo nelles feitos alguns erros.

MANDAMOS que os Tabelliaens, Scrivaens, e quaesquer outros nossos Officiaes, não possaõ vender os Officios, que de Nós tiverem, nem traspassar, nem renunciar em outrem sem nossa special licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço, que receber, ou sperar de receber, e mais o dito Officio, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para o darmos a quem for nossa merce.

1 E assi mesmo o tal Official o não poderá renunciar, quando stiver doente de doença perigosa de morte. E se o renunciar stando doente da dita maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer, do dia que a renunciaçaõ fizer a trinta dias, não valerá a renunciaçaõ, e o Officio se perderá, para o Nós darmos a quem for nossa merce: posto que por bem da dita renunciaçaõ fosse o Officio já dado a outrem por Nós, ou por quem poder tivesse de o dar.

2 OUTRO si não poderá renunciar, nem vender, posto que para isso tenha nossa authoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado pelos ditos erros, posto que o Officio já stê em poder de outro Official, a quem tenhamos feito merce delle por virtude da dita renunciaçaõ. E será condemnado aquelle, que o dito Officio renunciou, na valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado pelos taes erros. Porém, neste caso, pela pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar, do dia que fez a renunciaçaõ

ciação a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto á pena crime, poderá ser accusado, e punido dentro no tempo, que por direito os taes crimes pódem ser accusados. E aquelle a que tivermos feito merce do dito Officio por virtude da tal renunciação, não o perderá pelos erros, que tinha feito o que o renunciou.

3 E POR se evitarem os inconvenientes, que se pódem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos que quando se livrarem de culpas, ou erros, que nelles tenhaõ commettidos, os Julgadores os não condenem que os vendaõ, ou renunciem, mas os condenaráõ nas penas, que por suas culpas, ou erros merecerem.

T I T U L O XCVII.

Que os Officiaes sirvaõ por si seus Officios.

P ELOS muitos inconvenientes que se seguem, de os Officiaes não servirem seus Officios por si, e os arrendarem, e servirem por outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos, e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivaens de nossa Camara, que sirvaõ por si seus Officios, e não ponhaõ outras pessoas, que por elles os sirvaõ. E qualquer Official, que poser outrem, perca o Officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa merce, e o que o servir perca a valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E se no dito Officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas que merecera, se fora proprietario do dito Officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E QUANDO por justos respeitos fizermos merce a algum Official, que possa pôr outrem para servir em seu

feu Officio, o dito Official porá em feu lugar tal pessoa, que o possa, e faiba bem servir. E bem assi quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a feu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos, e examinados pelos Julgadores perante quem houverem de servir. E sendo por elles approvados, poderãõ servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira naõ. E quando estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem, por nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscarãõ taes, que naõ hajaõ de fazer erro nos ditos Officios, de qualidade porque os mereçaõ perder, porque fazendo-o, os ditos Officiaes perderãõ os Officios, como se por si fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimaçaõ do Officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que por direito merecer, segundo o erro for.

2 E QUANDO alguma pessoa vier á Corte pedir a Nós algum Officio, ou servintia delle, ou aos Védores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes por feu Regimento, se os taes Officios forem da administraçaõ da Justiça, tragaõ logo certidaõ do Corregedor, posto por Nós na Comarca, donde o Officio for, da qualidade do Officio, e se he vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou. E sendo servintia, da razaõ, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade que ha de servir. E bem assi da qualidade, costumes, e habilidade da pessoa, que a pede. E sendo da Fazenda, trará certidaõ do Contador da Comarca. E sem as ditas certidoens, naõ lhe sejaõ tomadas peticoens, porque peçaõ o Officio, nem servintia, nem se lhes dê despacho. As quaes informaçoes os ditos Corregedores, e Contadores tomarãõ em segredo, para que mais li-
vre-

vrememente digaõ a verdade, de peffoas sem suspeita, que tiverem mais razaõ de o saber, dando-lhes juramento, e as enviarão por suas Cartas cerradas, e felladas, com feu parecer. E sendo-lhes pedidas por muitas peffoas sobre hum mesmo Officio, a todas as daraõ, para Nós provermos a quem nos aprouver. E isto naõ havendo criados nossos, a que tenhamos obrigaçaõ, que os peçaõ, porque a elles se daraõ, antes que a outras peffoas, sendo da nossa dada, ou naõ dispondo Nós por outra maneira dos ditos Officios.

3 E QUANDO algum Scrivaõ da Camara, ou da Almotaceria, ou Tabelliaõ do Publico, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por ausencia, doença, suspensaõ, ou homizio, de maneira que naõ possa, ou naõ deva servir, ou tiver Provisãõ nossa, para por algum tempo naõ servir seu Officio, os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua Comarca, encarregarão as servintias a outro Official de semelhante Officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E naõ havendo no tal lugar mais Officiaes que o impedido, encarregarão a tal servintia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E naõ o havendo, encarregalo-haõ a huma peffoã do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito Officio. E quando o Official for suspenso por erros, naõ encarregarão a servintia a parente do tal Official suspenso, nem de sua molher, dentro no segundo grão.

4 E AS sobre-ditas commissõens faraõ por tempo de hum anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do dito anno, e constando-lhes que servirão bem, lhes encarregarão as servintias por mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores, e Contadores, quando os Scrivaens dos Orsaõs, Hospitaes, Cappellas, ou Residuos pela sobre-dita

dita maneira forem impedidos, encarregarão a servintia a hum Scrivaõ, ou Tabelliaõ, que no dito lugar houver.

5 E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos ás pessoas, que assi encarregarem, que bem, e verdadeiramente sirvaõ, de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e seraõ assinados por elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabelliaõ, em que se haja de fazer final publico, o fará no dito assento. E terá Livro de Notas, e Livro de que-relas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobre-ditos casos, em que os Corregedores, e Provedores fizerem as taes commissoens, lhes passarão mandados, para os Juizes, e Justicas os deixarem servir o dito tempo.

6 E SENDO caso que os impedimentos hajaõ de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores, e Contadores, no-lo farão a saber, screvendo-nos declaradamente, que Official he, e a razão, e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar aptas para as ditas servintias, e cujos criados saõ, e que qualidade tem, e se as pffoas, que serviraõ o dito tempo, o fizeraõ como deviaõ, para Nós provermos como houvermos por nosso serviço.

7 E AS servintias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da Villa de Santarem, e dos Officiaes das Correçoens, Provedorias, e Contadorias das Comarcas, proverão os ditos Corregedores, Provedores, e Contadores, por tempo de tres mezes. E no-lo farão saber na maneira acima dita, para provermos como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entraõ por via de correição, os Provedores das Comarcas, que entraõ nos taes lu-

lugares, proverão por tempo de seis mezes sómente, e nos screverão pela maneira sobre-dita. E os Senhores de terras, (posto que a elles pertença por bem de suas doações a dada dos Officios) nem seus Ouvidores, não se entermetterão no provimento das ditas servintias: por quanto conforme a nossas Ordenações, e a direito, a Nós sómente pertence prover nellas. E nas servintias dos Officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Título: *Do Regedor.*

8 E SENDO impedido, ou suspenso o Juiz dos Orfaãos de qualquer lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de fóra, se o ahi houver, em quanto Nós não mandarmos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivaens dos Orfaãos dos lugares, em que por Nos são postos Juizes de fóra, elles proverão as servintias por tempo de tres mezes sómente, nos quaes nullo farão saber, pelo modo acima dito.

9 E TODAS as pessoas, a que forem encarregadas as servintias, terão em boa guarda todos os livros, e papeis, que lhes forem entregues, e os que elles screverem, no tempo que assi servirem: os quaes entregaráo por inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo, que houver o tal Officio, e cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorrerão nas penas, em que incorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

10 E o Scrivaõ, que houver Provisão nossa, para ter pessoa que o ajude a screver, terá huma pessoa sómente, que screva em todas as cousas, sottoscrevendo-as elle. Porém não screverá os termos das audiencias, inquiriçoens, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de Justiça, porque estas taes tomará, e screverá o Scrivaõ por si. E o dito Screvente será maior de quator-

quatorze annos, e examinado pelo Juiz a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão. E fallecendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivaõ poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobre-dita maneira. E os ditos Screventes naõ hiraõ ás audiencias tomar por os Scrivaens os termos, ainda que elles lho mandem, nem os Julgadores lho consentiraõ.

T I T U L O. XCVIII.

Quanto tempo duraõ as Cartas impetradas por, se assi he, e do que bouve perdaõ depois dellas serem impetradas.

POR quanto muitas pessoas impetraõ de Nós, ou de nossos Officiaes, que para isso nosso poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras coufas, por *se assi he*, e depois de as terem se deixaõ star, sem citarem, nem demandarem as partes contrarias, de que se seguem muitos inconvenientes, mandamos que a pessoa, que impetrar tal Carta, cite a parte contraria dentro de seis mezes do dia, que a Carta for feita. E naõ o começando a demandar dentro no dito tempo, naõ poderá já mais em tempo algum demandar seu adversario pela dita Carta, e a merce, que por ella lhe era feita, será de nenhum effeito. E havendo neste tempo dos seis mezes a parte contraria de Nós perdaõ, naõ prejudicará ao impetrante, que já tinha nossa Carta passada pela Chancellaria.

T I T U L O X C I X.

Como El-Rei pode tirar os Officios da Justiça, e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação.

POR quanto por confiarmos de algumas pessoas que nos servirão bem, e fielmente, e como cumpre a nosso serviço, e bem da Justiça, descargo de nossa

consciencia, e proveito de nossa Fazenda, os encarregamos de alguns Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, e assi por lhes fazermos merce (a qual porém lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança, que nelles temos) e depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vem ás vezes á nossa noticia, que os não servem como são obrigados, e conforme a confiança que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os provemos. E posto que nas cousas, que assi dos sobre-ditos sabemos, e que á nossa noticia vem, ás vezes não ha provas tão claras, porém ha quanto basta para sermos certo, que somos delles mal servido, e elles errarem nos ditos Officios, de maneira que será mais serviço de Deos, e nosso, serem-lhes tirados, que deixa-los star nelles. Pelo que, e por outros respeitoes que nos movem, de muito serviço de Deos, e nosso, bem da justiça, e governo de nossos Reinos, e Senhorios, determinamos que quaesquer Officios que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra forte, e qualidade que seja, quando quer que Nós soubermos, e nos certificarmos em nossa consciencia, que alguns dos ditos Officiaes nos servem nelles mal, e fazem o que não devem, ou dannificaõ, e roubaõ nossa Fazenda, lhos possamos tirar, e dar a quem nossa merce for, sem por isso lhes sermos em obrigação alguma, assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a Nós satisfacaõ, porque de todo os excluimos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos por esta nossa Ordenaçãõ.

TITULO C.

Como os Julgadores, e outros Officiaes serãõ suspensos, quando forem accusados por erros.

TODO o Julgador, que for accusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, porque provado mereceria perde-lo, será suspenso delle, e dado, ou commettido a outro, que o firva, até elle ser livre, e achado por sem culpa do maleficio. A qual suspenção se fará, tanto que o libello for recebido contra o accusado. E em quanto o libello não for recebido, não será o dito Julgador, assi accusado, suspenso, por se dizer que he accusado, se outras culpas ahi não houver, porque pareça ao Juiz da causa que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

1 POREM, quanto aos Tabelliaens, e outros quaesquer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder contra elles por erros de seus Officios, ou tanto que por os ditos erros forem presos, os Julgadores os hajaõ logo por suspensos dos ditos Officios, e os não firvaõ até serem livres, posto que sejaõ accusados por erros de pessoas, que por elles firvaõ. O que os ditos Julgadores cumprirão sob pena de serem suspensos de seus Officios, e de não servirem mais Officio da Justiça. E a mesma pena haverãõ os mesmos Tabelliaens, e Officiaes que servirem.

2 E SENDO os ditos Julgadores, e Officiaes presos por outros crimes, fóra do Officio, em cadeia publica, não poderãõ servir seus Officios, em quanto assi forem presos. Porém á Nós ficará prover sobre as ditas suspensões, considerada a qualidade do accusador, e accusado, como nos parecer serviço de Deos, e nosso.

DOS
DESEMBARGADORES
DO PAÇO.

Dom Felippe por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que vendo Eu quanto importa á boa administração da justiça, e governo dos ditos meus Reinos, e Senhorios, o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, e como para este effeito, além do que se contém na Ordenação do Livro primeiro, Titulo terceiro, El-Rei Dom Sebastião, meu sobrinho, que Deos tem, lhes deo novo Regimento, para saberem o em que haviaõ de entender, e de que casos haviaõ de tomar conhecimento, e a ordem que haviaõ de ter no despacho das petições, e mais negocios, que a elles pertencem, como no dito Regimento, e em algumas Provisões, que de fóra passou, mais largamente se contém: e porque assi pela mudança dos tempos, como pelo que a experiencia tem mostrado, tenho entendido que convem a minha obrigação reformar algumas cousas, acrescentar, mudar, e declarar outras, assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

I Os Desembargadores do Paço, que ora servem, e ao diante servirem, se ajuntaráõ as manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, ou Festas, que a Igreja manda guardar, na Casa para isso ordenada, do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás oito horas, e do primeiro de Abril até o derradeiro de Setembro ás sete, e staráõ em despacho tres horas pelo Relogio de arêa, que stará na Mesa.

2 E como forem dous juntos, começarão a despachar, e na primeira hora porão vista nas Provisões, que os Scrivaens da Camara tiverem feitas, e em quanto se poser a vista nas Provisões de hum Scrivão, os outros não starão presentes, e não gastarão mais tempo neste negocio, que a primeira hora.

3 TANTO que o despacho for começado, o Porteiro não entrará dentro sem ser chamado, nem levará recado algum de pessoa de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algum dos outros Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de cousa que pertença a seu Officio, nem entrará na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não for chamada, nem Senhor de terras, nem Fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e condição que seja.

4 As segundas feiras se despacharão os negocios, e papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas, e Beira: e aos Sabbados os das Comarcas de entre Tejo, e Guadiana, e Reino do Algarve, e Entre-Douro, e Minho, e Tras-os Montes: e para estes dias serão presentes os Scrivaens das ditas Comarcas com os papeis, e negocios, que a ellas tocarem, e os outros Scrivaens, que Comarcas não tem, não serão presentes nos ditos dias, e huns, e outros não virão á Mesa, senão ás horas deputadas, para se porem vistas, como fica dito, e acabadas de pôr, se sairão, e ficará sómente o Scrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessario pela qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentirão star presente Scrivão algum da Camara.

5 NÃO porão vista em Provisão, que traga clausula que não passe pela Chancellaria, nem Scrivão porá a tal clausula, sob pena de suspensão de seu Officio até minha merce: e quando parecer aos Desembargadores

dores, que por bem de Justiça convem alguma Provisão não dever de passar pela Chancellaria, mandarão pôr a dita clausula: e entendendo que se deve tambem pôr em Provisões, que se passaõ sobre outras materias, me avisaráõ por scripto, com declaração da causa por que lhes parece que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para Eu mandar o que houver por meu serviço.

6 As quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, e ás sextas dos perdoens. E sendo este dia Sancto de guarda, tomarão a tarde de outro da mesma semana, qual lhe parecer, e ás terças, e quintas feiras entenderão em todas as mais petições, e negocios, que á Mesa vem. E em estes dous dias poderão ser presentes todos os Scrivaens da Camara.

7 As Cartas, e Provisões, que se passaõ aos Ouvidores dos Meistrados de nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz, para servirem seus Cargos, e dos mais Officios das terras dos ditos Meistrados, de que a provisão me pertence como Governador, e perpetuo Administrador, que delles sou, sejaõ feitas pelos Scrivaens das Camaras das ditas Ordens em meu nome, como Governador, e perpetuo Administrador, e as que assi não vierem feitas, os Desembargadores lhe não ponhão vista, e he meu serviço que tenhaõ nisso muita advertencia, e que passem pela Chancellaria das ditas Ordens.

8 Os Scrivaens da Camara feraõ avisados, que não tomem, nem levem á Mesa petição, nem papel de pessoa particular, nem os das Comarcas levarão, nem tomarão papeis, nem petições, senão as que tocarem ás Camaras dos lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes, e Justiças dellas, no que tocar a seus Officios, ou ao bem commum.

9 SENDO necessario para despacho de algumas pe-
A 2 tiço-

tiçoens, ou papeis, haver-se informação de algum Desembargador, ou Official de Justiça, se porá no despacho, que a mande á Mesa por scripto com seu parecer. E quando o caso for de qualidade, que pareça que o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia, em que ha de vir, e não será ouvido em outro.

10 E PORQUE algumas vezes acontece fazerem-se petiçoens, em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos, comque se vem a algumas sentenças, do que foraõ nellas, mando que as taes petiçoens se não tomem, nem dellas se trate.

11 E OUTRO si mando, que se não tomem petiçoens, em que se pedir que se sobresteja na execução de alguma sentença, que passou em cousa julgada, nem dellas se trate.

12 HEI por bem que se não ponha despacho em petição alguma, em que se peça, que se confirmem doaçõens feitas por molheres, por passarem da quantia da Ordenação, porque se lhe conceda o que pedem.

13 NEM outro si se porá despacho em petição em que se peça suprimimento de idade para molheres, que não chegaõ a idade de vinte-cinco annos.

14 NÃO se tomará petição, em que se peça, que passe Carta de seguro negativa com recontamento do caso como aconteceu, por quanto o que assi se pede he em fraude da Lei.

15 Os Alvarás de busca, que se concedem a Carcereiros, Alcaldes, ou Meirinhos para poderem prender os presos, que lhe fugiraõ, levarão clausula que os taes Officiaes não sirvaõ seus Officios, nem se dispensará com elles que os possaõ servir.

16 Mando aos ditos Desembargadores do Paço, que a Juizes, e a Scrivaens dos Orsaõs não passem licenças para servirem solteiros além do anno, que lhes he concedido pela Ordenação.

17 NA reformação do tempo, que daqui em diante se dér aos degradados para hirem cumprir seus degredos, além do primeiro, que lhe for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous mezes, e allegando alguma causa justa, se lhe poderá dar mais hum mez, de maneira que todo o tempo que for reformado não passe de tres mezes, e isto reformando as fianças, que tiverem dado, ou dando outras de novo: e no derradeiro Alvará da prorrogação do tempo se declarará, que se lhe não dará mais tempo.

Perdoens.

18 NÃO tomarão os ditos Desembargadores do Paço petiçãoens, em que se peça perdaõ dos casos abaixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de seus Sanctos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, nem de tirar com Bésta, Arcabuz, ou Spingarda, posto que não mate, nem fira, de dar peçonha, ainda que morte se não siga: de morte commettida atraiçoadamente: quebrantar prizoens por força, pôr fogo acintemente, forçar molheres, fazer, ou dar feitiços, nêem de Carcereiro que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de Freiras com preposito deshonesto, fazer danno, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou stiver o Sanctissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que pedaneo, ou vintaneiro seja, sendo sobre seu Officio, ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos, furto que passe de marco de prata.

19 NÃO se tomará outro-si petição de manceba de Clerigo, ou de Frade, se pedir perdaõ segunda vez,

quer

quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio com levada da molher fóra de casa de feu marido, nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu, nem de perdaõ de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Dealgada, Angra, nem das Villas de Santarem, Setuval, Monte-Mór o Novo, Estremoz, Olivença, nem dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas, e Ouvidorias dos Mestrados, Priorado do Crato, e das cadeas das alçadas, quando as houver, nem de ladrão formigueiro a terceira vez, nem de condenação de açoutes, nem de perdaõ de incesto em qualquer gráo que seja: e se se pedir para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisão por tempo de oito mezes sómente, com declaração, e clausula que não viva no mesmo lugar, nem em seu termo.

20 E ASSI hei por bem, que fazendo-se petições, em que se peça perdaõ de outras culpas mais grandes, que as acima declaradas, se não tomem.

21 E DE todas as mais culpas, ou condenações crimes (não sendo de penas pecuniarias) receberão os ditos Desembargadores do Paço petições, offerecendo-se perdaõ da parte: e poderão commutar as taes condenações, ou penas, que pelas culpas mereciaõ, em penas pecuniarias, ou em outras, como lhes melhor parecer, e parecendo-lhes que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados stão condenados, deverem ser perdoadas livremente, atenta a qualidade das pessoas, casos, tempo, e lugar, e outras circunstancias, o poderão fazer, sem outra commutação pecuniaria.

22 E POSTO que atéqui os mais dos perdões se
def-

despachavaõ sem meu passe , por virtude do dito Regimento, e Provisões dos Reis meus antepassados: hei por bem que daqui em diante todos os perdões, de qualquer qualidade que sejaõ, vaõ por parecer, e venhaõ a mim, para que os que houver por bem que hajaõ effeito, lhe ponha o meu passe, e se façaõ Cartas de perdaõ em fórma.

23 E nos ditos pareceres, que os Desembargadores do Paço poserem, assinarãõ todos os que forem presentes , e naõ virãõ a mim assinados por menos que dous, e as commutações pecuniarias, que mandarem pagar, se applicarãõ para as despesas da Casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias a que as Eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças, se applicarãõ para o meu Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa.

Alvarás de Fianças.

24 E PORQUE OS Alvarás de fianças, que se passaõ em casos crimes, naõ dêem occasiaõ aos delinquentes commetterem os delictos taõ facilmente com speranza de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se naõ despachará petição alguma, em que se peça Alvará de fiança em caso, que tenha partes, sem a pessoa, que o pedir, offerecer perdaõ da parte offendida. E porém se as pessoas, que pedirem os ditos Alvarás de fiança, forem presos, e os casos forem commettidos em rixa, e leves (o que ficará no arbitrio dos ditos Desembargadores) elles lhes poderãõ nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, posto que naõ offereçaõ perdaõ das partes, e hiraõ com clausula, que hão as pessoas, que os pedirem, apparecer nas audiencias até serem livres , e que passado o tempo nos ditos Alvarás, ou nas reformações declarados, sem se acabarem de livrar, se pedirem perdão do perdimento da fiança,

fiança, que hão de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, e que depois de serem condenados por sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados: e isto além das mais clausulas, que se costumão pôr nos ditos Alvarás. E porém parecendo a dous dos ditos Desembargadores do Paço, que algumas pessoas se devem dar em fiança, posto que não stêm presos, nem tenhaõ perdaõ das partes, o poderãõ fazer.

25 Não se passarãõ outro-si Alvarás de fiança (posto que não haja mais parte que a Justiça) em casos de resistencia com armas, falsidade, força de molher, injuria, que se faz a pessoa tomada ás maos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de Bésta, ou de Spingarda, ainda que não seja de proposito.

26 Não se passarãõ isso mesmo Alvarás de fiança ás pessoas, que forem culpadas por venderem pão, carne, e outros mantimentos, e cousas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Camaras, ou que levarem maiores fretes, e alugueres, do que por bem das ditas taxas podem levar, porque passarem-se os taes Alvarás ás ditas pessoas não seja causa de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que disto se segue ao povo. E porém isto não haverá lugar nos Almocreves, a que he licito comprar os ditos mantimentos, e cousas, e levarem-nas de huns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços por causa dos custos, e de seu trabalho: porque a estes taes poderãõ passar os ditos Alvarás de fiança, por se achar por experiencia serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos, e cousas, não saberem donde as trazem, nem o que l he custaraõ.

27 NEM outro-si se passarão Alvarás de fiança em negocios civeis de entre partes, quando ellas o não consentirem.

28 E PARA que os ditos Desembargadores do Paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, e de que as partes pôdem ser providas pelas Justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, quando não poderão dar despacho ás ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusarão, sendo as taes petições das partes culpadas: porque ha informaçã, que muitos delinquentes, por não serem presos, e se não porem em livramento, buscão razoes córadas, para lhe passarem as Provisões, que pedem em prejuizo da justiça, e das partes a que toca.

29 E POREM, sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a Corte stiver, ou de redor delle cinco legoas, e a diligencia, que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições, for breve, e de pouca dilaçã, communicar-se-ha na Mesa do despacho com os que forem presentes: e parecendo-lhes que he necessario fazer-se a dita diligencia, a mandarão fazer, tendo sempre tençã de escusarem as ditas diligencias, e o despacho das petições (se boamente poder ser) para que as partes se livrem ordinariamente.

30 E SE dos casos, em que se fizerem as ditas petições, houver feitos movidos, e tratados em Juizo, affi civeis, como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escusarão as ditas petições.

31 E SENDO as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos civeis, e sendo de tal qualidade, que pareça que não tem remedio ordinario sem minha Provisão, em tal caso se communicarão na Mesa com os que forem presentes. E achando que não

tem a parte outro remedio, e que he justiça, e razão provarem-no por alguma maneira, porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

Revistas.

32 Visto as grandes dilacões, que ha nas petições de revista, e os grandes gastos, e despesas, que as partes sobre isto fazem, e que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas, que haõ sentenças em seu favor, poderem por ellas star seguros do que lhes he julgado, os ditos Desembargadores do Paço naõ receberaõ petições de revista passados dous mezes, que a Ordenação do Livro terceiro, Titulo noventa e cinco concede para se pedirem as revistas, do dia em que se publicarem as sentenças de que se pede, de qualquer quantia que sejaõ, salvo parecendo aos ditos Desembargadores, que ha causas para receberem as taes petições, posto que sejaõ passados dous mezes.

33 Naõ receberaõ outro-si as ditas petições de revista, quando se pedirem de sentenças dadas em casos crimes, posto que lhas offereçaõ dentro de dous mezes, quando pelas sentenças, de que se pedio revista, naõ for julgada (além da pena crime) tanta fazenda, e bens, que excedaõ as quantias abaixo declaradas, porque entaõ se poderaõ receber as ditas petições, no que tocar á dita fazenda, e bens sómente.

34 NEM se receberaõ de sentenças, que se derem sobre suspeições, nem de interlocutorias, que se poserem nos processos, posto que tambem lhas offereçaõ dentro dos ditos dous mezes da Ordenação: nem das sentenças, que da primeira instancia vierem por appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita Casa forem por aggravo á Casa da Supplicação, onde tambem foraõ julgadas, naõ passando a valia da
coufa.

coufa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que lhe offereção as ditas petições dentro dos ditos dous mezes, e que alleguem que tem algumas tenções em seu favor. E porém excedendo as ditas quantias, poderão tomar as ditas petições, sendo-lhe offerecidas dentro dos ditos dous mezes, posto que as sentenças da Casa do Porto, e da Casa da Supplicação sejaõ ambas conformes. E para este effeito se entenderá pela primeira instancia, as sentenças do Juiz, e Ouvidor da terra. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Casas por appellação, e agravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corraõ por mais instancias que duas, ou por aução nova se determinarem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns dos que se julgaõ nos Juizos dos meus feitos da Casa da Supplicação da Coroa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaõ por minhas Provisões na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bens de raiz, como passarem de valia de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderão tomar as ditas petições de revista, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dous mezes: as quaes petições os ditos Desembargadores do Paço verão com as respostas, que as partes a ellas dérem: e parecendo-lhes pelas ditas pctições que as pessoas contra quem se deraõ as sentenças, de que se pedio revista, são aggravadas, dem despacho que se vejaõ os feitos por dous Desembargadores, para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverão por seu trabalho o que lhe for arbitrado pelos ditos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hum dos Desembargadores, que virem o feito de revista, e nelle pose-rem seu parecer por scripto, ora seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E ASSI nestes casos, como nos casos das tres instancias, em que por excederem as quantias atráz declaradas, podem receber as ditas petições de revista, parecendo-lhes que não são as partes aggravadas, e sendo niffo dous conformes, as escusaráõ: e teráõ no despacho das petições tal advertencia, que se escusem as ditas despesas, e outros inconvenientes que se seguem da muita dilacão das ditas Causas.

36 E AS ditas petições, que se haõ de receber, serão assinadas por hum dos Procuradores das ditas Causas, e de outra maneira as não receberáõ.

37 E HEI por bem, que nos casos, que se mandarem ver os ditos feitos, e que com parecer dos Desembargadores, que os virem, mandar que se revejaõ, a parte, que pedir a revista, deposite os sessenta cruzados, que a dita Ordenaçãõ manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em fórmula do dito Recebedor, feito pelo Scrivaõ da dita Chancellaria, e assinado por ambos, em que declare, que os ditos sessenta cruzados lhe ficaõ carregados em receita: o qual conhecimento em fórmula entregará ao Desembargador, que tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, por onde se lhe ha de fazer a Provisãõ para se rever o dito feito, ao qual feito o dito Desembargador ajuntará o dito conhecimento em fórmula, e sem isto lhe não dará a dita Portaria.

38 E SENDO a sentença, de que se pedir revista, confirmada no caso da dita revista, o Procurador, que fizer, ou assinar a petição, pagará a terça parte dos ditos sessenta cruzados á parte, que os depositar, o que assi se mandará, e declarará na propria sentença, que se der: e não lha querendo a dita parte levar, pagará o dito Procurador a dita quantia, ametade para o Solicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

Sobre as trocas dos bens dos Morgados foreiros, e dotaes.

39 QUANDO algumas pessoas fizerem petições, em que peçaõ licença para fazerem troca, e escambo de alguns bens, e propriedades de Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, dizendo que querem dar outros por ellas melhores, e de maior valia aos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, não stando os ditos bens, que assi quizerem dar, nos proprios lugares, ou termos delles, em que stiverem as cabeças dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias, ou onde se haõ de cumprir os encargos delles: os ditos Desembargadores do Páço não despacharáõ, nem concederáõ fazer-se a tal troca, e escambo, posto que se alegue, e diga, que he em muito proveito, e utilidade dos ditos Morgados, Capellas, Hospitaes, e Albergarias. E fazendo o contrario, as taes trocas, e escambos hei por nenhuns, e de nenhum vigor, avendo respeito a que por essa causa se perdem, e sonegaõ muitas vezes os ditos bens vinculados, e obrigados aos ditos encargos, pela mudança que delle se faz de huns lugares para outros, onde não staõ os Tombos, e Instituiçoens dos ditos bens: e assi por os Administradores morarem em outras jurisdicoens, para os poderem mais livremente alhear, e haver maior difficuldade em os requererem para as contas, que saõ obrigados dar dos encargos dos ditos bens.

40 E o mesmo se cumprirá nas trocas, e alienaçõens dos bens dotaes, e foreiros, em que ha as mesmas causas, e se seguem os ditos inconvenientes, de se fazerem delles escambos.

14 REGIMENTO NOVO DOS DESEMBARGADORES ETC.

As Provisões, que cada hum dos Desembargadores do Paço pôde despachar, e haõ de ser assinadas por dous delles, e feitas por hum Scrivaõ da Camara, são as seguintes.

41 PROVISOENS em fõrma para se fazerem demarcações.

42 PROVISOENS para os Officiaes poderem servir seus Officios dous annos além do anno, que lhe dá a Ordenação, posto que não sejaõ casados, não sendo Juiz, ou Scrivaõ dos orfaõs, como fica dito.

43 REFORMAÇÃO de tempo aos que se livraõ sobre fiança.

44 REFORMAÇÃO de tempo aos degradados, para hirem cumprir seus degredos, até tres mezes sómente, como atrás he declarado, e sendo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação á que tiverem dado: e isto não sendo as partes condenadas em mais, que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condenados, hirão presos servir seus degredos, e não se darão em fiança.

45 PROVISOENS para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de fóra poderem conhecer de alguns feitos, ou causas, quando as partes allegarem razoens para isso, e isto pedindo as taes commissoens a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarando nas petições das causas porque he mais poderoso, e passando a valia de coufa de dez mil reis para cima. E stando o Julgador, a quem se as taes causas commetterem, dentro de dez legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição: e não se concederão as ditas Provisões contra viúvas, nem molheres honestas, que não sejaõ casadas, nem contra orfaõs, e menores, nem quando se pedirem por parte dos mais

po-

poderosos, posto que as causas excedaõ a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos lugares, onde houver Juizes de fóra, não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar alguma parte de fóra ao lugar, onde morar o que pedir a commissão: e as ditas commissoens se não concederão para Ouvidores de terras de Senhores.

46 LICENÇA para citar Concelhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes perante Juiz competente, posto que dure o tempo de seu Julgado.

47 PROVISOENS em fórmula para darem o traslado de quaesquer scripturas da Torre do Tombo, na fórmula novamente ordenada.

48 ALVARAS de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos que lhes fugirem, os quaes Alvarás se passarão com clausula, que não sirvaõ seus Officios, como fica dito.

49 CARTAS em fórmula para Scrivaens, e Tabelliens terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças, e Cartas dos processos na fórmula da minuta, que se novamente fez: e isto nos lugares que tiverem na Villa, e termo mil vizinhos, e dahi para cima, ou nos que tiverem Juizes de fóra, posto que tenhaõ menos vizinhos.

50 PROVISOENS para se entregarem as fazendas dos absentes aos seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* pertenceriaõ, se elles foraõ fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o lugar, onde morar a parte que a pedir, stiver dentro de cinco legoas da Corte: porque fóra das ditas cinco legoas, e da dita quantia dos cem mil reis para baixo, se commetterão aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, que o fação por menos despesa das partes.

51 REFORMAÇÃO de quarenta dias ás pessoas, que tive-

tiverem Alvarás de fiança, e a não déraõ nos primeiros quarenta dias, que lhes são dados pelos ditos Alvarás.

52 LICENÇA para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes poderem citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus Julgados.

53 PROVISOENS para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes fazerem algumas diligencias, e pedirem resposta a algumas partes, e enviar informações de quaesquer casos, guardando o Capitulo deste Regimento, que falla na fórma que se ha de ter ácerca destas informações.

54 PROVISOENS, para que das sentenças, e determinações dos Juizes arbitros, em que se as partes louvarem, ou comprometterem, se não possa apellar, nem aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo alguma das partes menores: porque sendo menores quando se concederem as taes Provisões, serão por mim assinadas.

55 CARTAS de apresentações de Igrejas a aquelles, que por mim forem apresentadas.

56 CARTAS de Tabelliaens, assi géraes, como species de todas as Cidades, Villas, e lugares de meus Reinos, que por mim forem dadas.

57 CARTAS de Officios de Scrivaens da Corte, e Casa do Porto, de Chancelleres, Scrivaens, e Promotores das correções, f. as dos Officios: e tendo mantimentos, as Cartas dos mantimentos serão pelos Vedores da Fazenda.

58 CARTAS de Scrivaens, que se dão por merce aos Tabelliaens, e aos Scrivaens, e Chancelleres das correções, para por elles servirem.

59 TODAS as Cartas de Scrivaninhas da Justiça de todo o Reino.

60 CARTAS dos Procuradores da Corte, e Casa do Por-

Porto, por as certidoens, que lhe forem apresentadas pelos Chancelleres das ditas Casas, de como foraõ examinados, e se acharaõ aptos.

61 CARTAS dos Porteiros da Chancellaria, da Relação, de ante os Corregedores da Corte, e das Comarcas, e das audiencias das Alfandegas.

62 CARTAS de Contadores de custas, Distribuidores, e Enqueredores de quaesquer lugares do Reino.

63 CARTAS de Officios de caminheiros das Comarcas.

64 CARTAS, quando Eu fizer merce a alguns Scribeens, que possaõ fazer finaes publicos, e dar fẽ como Tabelliaens.

65 CARTAS para pedir esmollas, e tirar Confrarias áquellas pessoas, que forem elegidos pelos Conventos, ou Officiaes, que para ello tiverem licença minha.

66 Dos quaes Officios todos a dada será minha, e naõ dos ditos Desembargadores, ora se passe por vagarem por qualquer modo, ou por erros, as quaes Cartas naõ passarãõ sem verem Alvará, por mim assinado, que hirá incorporado nellas.

67 E NAS Cartas, que passarem dos Tabelliaens, mandarãõ pôr, como levaõ Regimento do seu Officio da Chancellaria, e que as Justiças lho façãõ publicar na Camara do lugar, onde forem Tabelliaens.

68 CARTAS com traslado de Ordenaçoes, e artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registradas, quando se pedirem sob meu Sello.

69 CARTAS para os Tabelliaens darem instrumentos, por as Notas presentes, ás partes e com salva.

70 CARTAS de Procuradores de correicoens de meus Reinos, e dante os Juizes da terra, ás pessoas, que graduadas naõ forem: e antes que lhe passem as ditas Cartas, os examinarãõ, se saõ aptos para os ditos Officios.

71 QUE todos os Tabelliaens, e Scrivaens, a que houverem de passar Cartas dos Officios, por qualquer modo que seja, se examinem pelos ditos Desembargadores do Paço, fazendo-os ler, e escrever perante si, e se virem que bem escrevem, e bem lem, e que são pertencentes para os Officios, lhes dem suas Cartas, e fique o final publico do Tabelliaõ na Chancellaria, e affine com elle huma testemunha, como elle he o proprio, que pediu o Officio, e estas Cartas fará o Scrivaõ da Chancellaria.

72 CARTAS para quaesquer Almotacés das Cidades, Villas, e lugares poderem servir tres mezes.

73 E PORQUE em mandar vir as devassas, quando se pede perdaõ da fugida de alguns presos, ou dos Carcereiros, ou Guardas, a que fogem, recebem as partes dilaçaõ, e trabalho, quando for necessario ver as ditas devassas, poderão os ditos Desembargadores do Paço commetter a tal diligencia, por Provisaõ affinada por dous delles, aos Corregedores das Comarcas, ou aos Juizes de fóra dos lugares, onde os casos acontecêraõ, para que por suas Cartas lhes enviem informaçaõ dos ditos casos com seu parecer.

74 PROVISOENS porque se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar informaçaõ antes de se dar final despacho em qualquer caso, e feraõ affinadas por dous dos ditos Desembargadores: salvo quando lhes parecer, que o caso he de qualidade, que se deve dar conta delle, e a Provisaõ deve ser affinada por mim.

75 PARA quaesquer pessoas se poderem livrar sobre fiança nos casos, que por bem deste Regimento os ditos Desembargadores do Paço podem despachar as ditas Provisoens.

76 PARA se poder provar pela prova de Direito commum, posto que a quantidade passe de cem mil reis, não passando de duzentos mil reis.

77 PARA quaesquer peſſoas ſe poderem livrar, ou accuſar por ſeu Procurador nos caſos, em que parecer a dous dos ditos Deſembargadores que ſe devem paſſar.

78 PARA os Alcaides ſervirem mais outros tres annos além do tempo, que tiverem ſervido.

79 PARA ſe entregar fazenda de orfãs a ſeus maridos, poſto que com ellas caſaſſem ſem licença do Juiz dos Orfaõs.

80 PARA os Corregedores paſſarem Cartas de ſeguro, ſem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos ditos Deſembargadores que ſe devem paſſar as ditas Cartas.

81 PARA ſe guardarem perdões, ſem embargo de as partes não declararem nas petições, por onde lhe foram concedidos, alguma couſa, ou couſas que pareça, que declaradas lhe foram paſſados os ditos perdões.

82 PARA dar ſcravo em lugar de homem branco a Meirinho, ou Julgador.

83 PARA dar mais trinta dias para ſe tomar Carta de ſeguro, e ſe apresentar com ella, poſto que os primeiros trinta dias ſejaõ paſſados.

84 PARA ſe poder lançar ſintas para Igrejas, pontes, e fontes, e outras couſas da Republica, não paſſando de duzentos mil reis, e fazendo-ſe primeiro as diligencias neceſſarias.

85 PARA que os Officiaes de qualquer Officio (não ſendo Juiz) poſſaõ ſervir, ſendo havidos por aptos, poſto que não cheguem a vinte e cinco annos, ſendo de vinte e dous para cima, e ſendo viſto na Meſa do deſpacho dos Deſembargadores do Paço.

86 PARA que o Julgador poſſa hir tirar testemunhas do caſo, de que conhecer, a qualquer parte, poſto que ſeja fóra da ſua jurisdição.

87 PARA que os Tabelliaens poſſaõ pôr juramen-